

Ano VI do DOE Nº 1.687 Belém, quarta-feira,

Belém, quarta-feira, 10 de abril de 2024

39 Páginas

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Redes Sociais





Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Presidente do TCMPA/Ouvidor do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA *6

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto, **designado** pela Portaria nº 255/2024/TCMPA

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980

•6, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 ♣; Instrução Normativa n° 03/2016/TCMPA ♣; Sua estreja aconteceu em 13/12/2016 ♣.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7813 ■ suporte.doe@tcm.pa.gov.br ��

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 ⁴ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)





O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) apoia a campanha "Se Renda à Infância", organizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com a Receita Federal, que visa à destinação de parte do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas aos fundos dos direitos da criança e do adolescente, promovendo cuidado, proteção e garantia de direitos.

A iniciativa é realizada anualmente desde 2021 e conta com o apoio da Associação dos Membros do Tribunais de Contas (ATRICON) e demais Tribunais de Contas do Brasil. Pessoas físicas podem destinar até 3% do valor devido e pessoas jurídicas podem destinar até 1%. Também é possível fazer as doações às entidades ao longo do ano, desde que atendidos os limites e requisitos legais.

O contribuinte que tem interesse na dedução deve ao preencher o formulário e clicar em "Doações Diretamente na Declaração"; em seguida, selecionar as abas "Criança e Adolescente" e "Novo". Depois escolher o fundo que receberá a indicação, podendo ser municipal, estadual ou nacional a quem deseja doar e o respectivo percentual.

O TCMPA promoverá também mais informações sobre o assunto em suas redes sociais e Web Rádio.

NESTA EDICÃO

	·	
	DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	02
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	NOTIFICAÇÃO	11
+	DECISÃO MONOCRÁTICA	11
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL	
4	PAUTA DE JULGAMENTO	15
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
4	PORTARIA	23
4	CONTRATO	25
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	27









DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO) Processo nº 1.028212.2021.2.0011

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Instituto de Previdência e Assistência So-

cial do Município de Curralinho

Responsável: Jerry de Miranda Romero

Advogado(a): Silas Dutra Pereira (OAB/PA 14.261)

Decisão Recorrida: Acórdão nº 43.064, de 30/06/2023

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pelo Sr. JERRY DE MIRANDA ROMERO, responsável legal pelas contas anuais de gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO, exercício financeiro de 2021, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Acórdão n.º43.064, de 30/06/2023, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Sebastião Cezar Leão Colares*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 43.064

Processo nº 028212.2021.2.000

Jurisdicionado: IAPSM DE CURRALINHO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 **Relator**: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessados: JERRY DE MIRANDA ROMERO (Ordenador – 01/01/2021 até 31/12/2021) E GUILHERME AUGUSTO DA SILVA (Contador – 01/01/2021 até 31/12/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IAPSM DE CURRALINHO. EXERCÍCIO DE 2021. NÃO FOI EFE-TUADA A APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRI-GAÇÕES PATRONAIS. DESCUMPRIMENTO DA IN № 011/2021/TCM/PA. NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICA-ÇÃO № 003/2022/COFEPPS/RPPS/TCM/PA. CONTAS IRREGULARES. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 028212.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Jerry De Miranda Romero, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Face a não apropriação dos encargos patronais do órgão ao RPPS, pelo não atendimento a notificação n^{o} 003/2022/COFEPPS/RPPS/TCM/PA e descumprimento da IN n^{o} 011/2021/TCM/PA (transparência pública).

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jerry De Miranda Romero, que deverão ser recolhidas ao FUM-REAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", pelo descumprimento da IN nº 011/2021/TCM/PA, face ao atingimento de apenas 37,8% dos pontos de controle da matriz única da transparência pública municipal;
- **2**. Multa na quantidade de **400 UPF-PA** prevista no art. 698, IV, "b", pelo não atendimento à Notificação nº 003/2022/CPFEPPS/RPPS/TCM/PA;
- 3. Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no art. 698, IV, "b", pela não apropriação dos encargos patronais ao RPPS, descumprindo o art. 50, II da LRF. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 30 de Junho de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **08/01/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **05/02/2024**.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http

1. DA LEGITIMIDADE:

Recurso Ordinário.

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas anuais de gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CURRALINHO, durante o exercício financeiro de 2021, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão n.º43.064, de 30/06/2023, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. Ainda, o inciso II, do art. 585 do RITCMPA⁵ (Ato 23) estabelece que o recurso de Embargos de Declaração será recebido com efeito suspensivo, interrompendo o prazo para interposição de recurso contra a decisão embargada.

Portanto, constata-se que o **Acórdão n.º 43.633, de 11/10/2023**, a qual não conheceu os Embargos de Declaração, fora devidamente disponibilizado no **D.O.E do TCM-PA Nº 1.609**, de **07/12/2023**, e publicada no dia **08/12/2023**.

Assim, o prazo para interposição de Recurso Ordinário contra a decisão guerreada, qual seja, o **Acórdão n.º 43.064**, **de 30/06/2023**, disponibilizado no **D.O.E do TCM-PA Nº1.546**, **de 28/08/2023**, começou a fluir a partir de **09/12/2023**, tendo sido interposto em **08/01/2024**. Considerando a **Portaria nº 01/2023/TCM/PA**, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2023, o re-

põe sobre o expediente para o exercício de 2023, o recesso forense anual deste TCM/PA ocorreu de 18/12/2023 à 05/01/2024, razão pela qual os prazos para interposição de recursos ficam suspensos durante o recesso desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 68, §3º, da LC nº 109/2016⁶. Logo, a contagem do prazo recursal retomou em 08/01/2024.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁷ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁸ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º

109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PAº** (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO DECISÓRIA:

Por todo exposto, <u>ADMITO</u> o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 43.064, de 30/06/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, 07 de março de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹**Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;)

2 **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁴Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

SArt. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;









⁶Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁷Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:

8Art. 585. Os recursos serão recebidos:

II - com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada.

⁹Art. 68. Salvo disposição em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompem nem se suspendem, salvo os casos previstos nesta Lei ou Regimento Interno:

§ 3º Durante o período de recesso do Tribunal, os prazos serão suspensos, reiniciando sua contagem no dia do recomeço das atividades.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO) Processo n.º: 1.036408.2021.2.0005

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: SEME/Fundo Municipal de Educação de

Itaituba

Responsável: Amilton Teixeira Pinho

Contador(a): Claudine Dilarin da Mota Brito (CRC/PA nº

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 42.960, de 20/06/2023

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pelo Sr. AMILTON TEIXEIRA PINHO, responsável legal pelas contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCA-CÃO DE ITAITUBA, exercício financeiro 2021, com arrimo no art.81, caput, da LC n.º109/2016 c/c art.604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n.º 42.960, de 20/06/2023, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio José Costa de Freitas Guimarães, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 42.960

Processo nº 036408.2021.2.000

Jurisdicionado: SEME/FUNDO M DE EDUCAÇÃO DE

ITAITIIRA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: AMILTON TEIXEIRA PINHO (Ordenador) EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEME/FUNDO M DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA. EXER-CÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHA GRAVE NÃO SANADA. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. RE-MESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 036408.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, d, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Amilton Teixeira Pinho, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Amilton Teixeira Pinho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo atraso no envio da prestação de contas do 1° e 2° quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 335, V, do RI/TCM/Pa:
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo atraso na remessa mensal dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, descumprindo o disposto no art. 6°, inciso I c/c art. 5°, §3° da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/Pa;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo atraso na remessa de dados mensais dos arquivos de folha de pagamento relativos aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM /PA;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência dos Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, relativos ao 1°, 2° e 3° quadrimestres, descumprindo o disposto na Resolução n° 02/2019/TCM/Pa;







- 5. Multa na quantidade de 3000 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelas irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico n° 033/2021-PE, relativas a exigência de documentos na fase de habilitação, não previstos nos artigos 28 a 31, da Lei de Licitações e Contratos, conforme apurado no Processo de Representação n° 202103332-00;
- 6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela não alimentação no Mural de Licitações ou Sistema GEO-Obras, dos documentos exigidos pelas Resoluções n°s 11.535/2014, 11832/2015, 029/2017, 040/2017 e 043/2017, relativas ao Pregão Eletrônico n° 069/2021-PE.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Cópia dos autos deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 20 de Junho de 2023.

Inicialmente, os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em <u>16/08/2023</u>, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em <u>22/08/2023</u>.

Em <u>08/11/2023</u>, a Diretoria Jurídica encaminhou despacho à Presidência deste TCM-PA para proceder com a notificação por Edital para a devida regularização do feito no prazo regimental de 10 (dez) dias (documento n.º 2023004809), tendo o ato sido publicado no <u>D.O.E TCM-PA nº1.605</u>, de 01/12/2023.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA, exercício 2021, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão n.º 42.960, de 20/06/2023, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20163 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.517, de 13/07/2023, e publicada no dia 14/07/2023, sendo o presente recurso, interposto em 17/08/2023, via Protocolo na forma já indicada.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua intempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação no efeito devolutivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. <u>DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO</u>

Dispõe o art. 365, §5º, do RITCM-PA (Ato 23)8, que as partes poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de advogado e/ou procurador, regularmente constituído por instrumento de procuração outorgado pelo responsável a terceiros, devendo estar assinado digitalmente pelo outorgante ou, em caso de processo físico, quando acostado em original, instruído com fotocópia do documento de identidade do outorgante e outorgado, constando poderes específicos para os autos do processo, referenciado o número de processo ou a unidade gestora e exercício a que esteja vinculado. Não havendo o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal referentes ao instrumento de









procuração, é facultado a oportunidade ao interessado para que, dentro de 10 (dez) dias, possa sanar a irregularidade, comunicando-o através da publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, conforme dispõe o art.582, §2º, alínea "a" e §3º, do RITCM-PAº, sob pena de inadmissibilidade do apelo na forma regimental.

À partir da análise dos dispositivos supracitados, inferese que houve a regular citação do recorrente na forma regimental, publicado no D.O.E do TCMPA nº1.605, de 01/12/2023 (documento n.º2023004809). Entretanto, não houve a apresentação do instrumento de procuração no prazo regimental, razão pela qual não atende ao requisito de admissibilidade recursal.

4. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, NEGO ADMISSIBILIDADE ao presente RECURSO ORDINÁRIO, notadamente pela intempestividade, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão contida no Acórdão n.º 42.960, de 20/06/2023.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial do TCMPA, na forma legal e regimental, e, sequencialmente, proceda-se com o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Belém-PA, em 07 de março de 2024. **LÚCIO VALE**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - Recurso Ordinário:

§2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

²Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria. reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devo-

⁵Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

⁶Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

(...)

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

⁷**Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA:

⁸Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.028001.2020.2.0030 Processo apensado nº: 202005578-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Curralinho

Recorrente: Maria Alda Aires Costa

Advogado: José Fernando Santos dos Santos (OAB/PA

Nº 14.671)

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO № 40.271

Assunto: Representação

Exercício: 2020

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. MARIA ALDA AIRES COSTA, então PREFEITA MUNI-CIPAL DE CURRALINHO, para o exercício financeiro de 2020, na condição de Representada, junto aos autos do Processo n.º 202005578-00, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACÓR-DÃO № 40.271, de 30/03/2022, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Luiz Daniel Lavareda Reis Junior, do qual se extrai:

ACÓRDÃO №. 40.271 Processo nº 202005578-00

Município: Curralinho

Órgão: Prefeitura Municipal Assunto: Representação

Exercício: 2020

Denunciante: Cleber Edson dos Santos Rodrigues -

Prefeito







Denunciado: Maria Alda Aires Costa - Ex-Prefeita Advogado: (não há advogado habilitado nos autos) Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO. EXERCÍCIO DE 2020. JUNTADA DA REPRESENTAÇÃO AOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARA APURAÇÃO DOS FATOS E INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. MULTA DE 1.000 UPF-PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação em desfavor da Sra. Maria Alda Aires Costa — Ex-Prefeita, Município de Curralinho, Exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por votação unânime, com fundamento no art. 511 do RI/TCMPA, Ato nº. 25/2021, DECISÃO: Pela JUNTADA DA REPRESENTAÇÃO AOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, para que sejam apurados os fatos e indícios de irregularidades. Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em 28/09/2022, após o que, somente em 07/03/2024, foram remetidos pela Secretaria Geral à 5ª Controladoria, visando sua juntada aos autos de Representação (Processo n.º 202005578-00). Seguidamente, os autos retornam à Secretaria Geral, em 12/03/2024, ao que encaminhados à DIJUR, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 13/03/2024, como consta nos autos.

do Estado do Pará, em 30 de março de 2022.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme

regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, foi ordenadora responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO, durante o exercício financeiro de 2020 e, nesta

condição, foi representada por seus atos de gestão, tal como consta do Processo n.º 202005578-00, cuja apreciação se deu na forma da decisão estabelecida no ACÓR-DÃO Nº 40.271, de 30/03/2022, já transcrito, ao que veria, em tese, atraído o amparo legitimador de seu intensão recursal.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se estabelece, na forma do já referenciado dispositivo regimental, a contar de sua publicação, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.244 de 11/05/2022 (Quarta-feira), e publicada no dia 12/05/2022 (Quinta-feira), sendo interposto, o presente recurso, tão somente, em 28/09/2022.

Buscando estabelecer a tempestividade recursal, aduz que o mesmo seria tempestivo, por considerar como início da contagem de prazo o recebimento do Ofício n.º 0310/22-SEC/TCM, o qual se deu em 30/08/2022, conforme consta de AR, que juntamos aos autos.

A par de tal argumento, reitero que, conforme estabelecido no art. 604, §1º, do RITCM-PA (Ato 23), é inequívoco que a contagem do prazo recursal ocorre apenas uma vez, dentro do período de 30 (trinta) dias, a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

Dito isso, estabeleço o não atendimento do requisito de tempestividade, em razão do recurso ter sido interposto em 28/09/2022, tendo ultrapassado, portanto, o prazo final para apresentação do referido recurso, que ocorreu em 11/06/2022.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20165 c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua intempestividade.

Inobstante a aduzida e demonstrada intempestividade, cumpre-me ressaltar, ainda, que o caso sob análise encerra a irresignação da então Recorrente, em desfavor da decisão que determinou a juntada dos autos de representação ao processo de prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Curralinho, exercício financeiro de 2020, com aplicação de multa e virtude da omissão da







TEMPA

responsável em atender à notificação/citação do Exmo. Conselheiro- Relator, naqueles autos processuais.

Na espécie, temos que a decisão, *per si*, não estabeleceu julgamento de mérito quanto à ocorrência de ilegalidade apontada em desfavor da ex-Prefeita, ora Recorrente, dado que impôs a juntada da mesma, para apreciação conjunta com os autos das contas anuais daquela Chefe do Poder Executivo Municipal de Curralinho, ao que se pode compreender por sua inadequação.

Ademais, após pesquisa realizada pela DIJUR, restou evidenciado que as aludidas contas anuais (Processo n.º 028001.2020.1.000), receberam apreciação, na forma da Resolução n.º 16.298/2022, com a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em questão, a par da qual, já subsiste Recurso Ordinário interposto pela ex-Prefeita Municipal, autuado junto ao Processo n.º 1.028001.2020.1.0031.

Ainda conforme levantamentos da DIJUR, o aludido Recurso Ordinário (Processo n.º 1.028001.2020.1.0031), admitido em 27/09/2023, contempla o enfrentamento do mérito da Representação, ao que conduz a perda de objeto dos presentes autos.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, <u>NEGO ADMISSIBILIDADE</u> ao presente <u>RECURSO ORDINÁRIO</u>, notadamente pela intempestividade e inadequação recursal, bem como em atenção a subsistência do Recurso Ordinário proposto pela ordenadora responsável (Processo n..º 1.028001.2020.1.0031), devendo ser procedida a publicização da presente decisão, junto ao Diário Oficial do TCMPA e, sequencialmente, promovido o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 25 de março de 2024. LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹**Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental:

 ${}^2\!$ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

5Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA:

⁶**Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.028001.2020.2.0030 Processo apensado nº: 202005578-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Curralinho

Recorrente: Maria Alda Aires Costa

Advogado: José Fernando Santos dos Santos (OAB/PA

Nº 14.671)

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO № 40.271

Assunto: Representação

Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pela Sra. MARIA ALDA AIRES COSTA, então PREFEITA MUNICIPAL DE CURRALINHO, para o exercício financeiro de 2020, na condição de Representada, junto aos autos do Processo n.º 202005578-00, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 40.271, de 30/03/2022, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Luiz Daniel Lavareda Reis Junior*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº. 40.271

Processo nº 202005578-00

Município: Curralinho

Órgão: Prefeitura Municipal **Assunto:** Representação







Exercício: 2020

Denunciante: Cleber Edson dos Santos Rodrigues -Prefeito

Denunciado: Maria Alda Aires Costa - Ex-Prefeita Advogado: (não há advogado habilitado nos autos) Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRALINHO. EXERCÍCIO DE 2020. JUNTADA DA REPRESENTAÇÃO AOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARA APURAÇÃO DOS FATOS E INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. MULTA DE 1.000 UPF-PA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 13/02/2023 a 17/02/2023, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de JOÃO JOSÉ DA FONSECA, período de 01/01/2020 a 08/04/2020, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes em descumprimento ao estabelecido no art. 2016, I "b", do Decreto Federal nº 3.048/99.

1.1- APLICAR a multa ao Responsável, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, no valor de 500 (quinhentas) UPF/PA — Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes em descumprimento ao estabelecido no art. 2016, I "b", do Decreto Federal nº3.048/99;

1.2- ADVERTIR o Responsável, que o não recolhimento da multa aplicada no prazo estabelecido, será acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, conforme previsão do art. 703, I, II e III, assim como comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando a execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697 e, Parágrafos, do RI/TCM/Pa;

1.3- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação ao Responsável, pelas despesas ordenadas, no montante

de R\$ 11.373.545,85 (onze milhões, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), condicionado a comprovação do recolhimento da multa aplicada.

II – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de JANDSON MAGALHÃES CONCEIÇÃO, período de 09/04/2020 a 31/12/2020, face as falhas remanescentes, e:

2.1- APLICAR as multas abaixo ao Responsável, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores: - 1.000 (mil) UPF/PA — Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes em descumprimento ao estabelecido no art. 2016, I "b", do Decreto Federal nº 3.048/99 e pela não apropriação para o INSS dos encargos patronais, descumprindo o disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- 1.000 (mil) UPF/PA — Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º ao 3º quadrimestres.

2.2- ADVERTIR o Responsável, que o não recolhimento das multas aplicadas no prazo estabelecido, será acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, conforme previsão do art. 703, I, II e III, assim como comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando a execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697 e, Parágrafos, do RI/TCM/Pa.

2.3- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação ao Responsável pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 27.918.927,14 (vinte e sete milhões, novecentos e dezoito mil, novecentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), onde se inclui o valor de R\$ 2.864.368,18 (dois milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), de saldo em bancos para o exercício subsequente, condicionado a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.









Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 13 a 17 de fevereiro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **06/03/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **12/03/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016**¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que a, em tese, o Recorrente, ordenador responsável pela prestação de contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançada pela decisão constante no ACÓRDÃO № 42.037, de 13/02/2023, ao que estaria, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.441 de 21/03/2023 (terça-feira), e publicada no dia 22/03/2023 (quarta-feira), sendo interposto, o presente recurso, tão somente, em 06/03/2024.

Em análise, verificamos o **não atendimento** do requisito de tempestividade, em razão do recurso ter ultrapassado, portanto, o prazo final para sua apresentação, o qual se fez encerrar em **21/04/2023**.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c

art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua intempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, não cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23). 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, NEGO ADMISSIBILIDADE ao presente RECURSO ORDINÁRIO, nos termos do §3º, do art. 79, da LC n.º 109/2016, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão, referente as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SA-ÚDE DE IPIXUNA DO PARÁ, exercício financeiro de 2020, contida no Acórdão № 42.037, de 13/02/2023, devendo ser procedida a publicização da presente decisão, junto ao Diário Oficial do TCMPA e, sequencialmente, promovido o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 22 de março de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro /Vice-Presidente do TCMPA

¹**Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

²Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁴Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da

decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.









⁵**Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V** - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁶**Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁷Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

NOTIFICAÇÃO

CONS. LÚCIO VALE

PEDIDO DE REVISÃO. NOTIFICAÇÃO DE DILIGÊNCIA PROCESSO: 1.049001.2017.2.0022

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Muaná

INTERESSADO: Sérgio Murilo dos Santos Guimarães -

Prefeito

EXERCÍCIO: 2017

RELATOR: Conselheiro LÚCIO VALE

ASSUNTO: Pedido de Revisão. NOTIFICAÇÃO DE

DILIGÊNCIA 14/2024/GAB/LV/TCM/PA

O Exmo. Conselheiro LÚCIO VALE, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 93, VIII e art. 414, § 2º do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), NOTIFICA o Senhor Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, Prefeito e Ordenador de despesa da PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ, no exercício de 2017, para tomar ciência do teor deste documento e tomar as providências no prazo estipulado.

Considerando o **Pedido de Revisão** nos autos do processo **E-TCM 1.049001.2017.2.0022**, referente ao **Acórdão 36.482** no processo **049001.2017.2.000**, de Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Muaná/PA no exercício de 2017**, distribuído a este Conselheiro na data de 31/03/2023;

Considerando a **Nota Técnica** deste Gabinete que identificou, em análise prévia à admissibilidade, que o arquivo referente ao anexo do recurso denominado "Pedido de Revisão – PROC n° 049001.2017" se encontra

cortado ao meio, não sendo possível realizar a leitura completa, bem como compreender os argumentos apresentados na peça recursal; e

Considerando o que dispõe o § 2° do artigo 632 do RITCM/PA, bem como do que dispõe o parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil, que se utiliza por analogia e compatibilidade, na forma do artigo 750 do RITCMPA, autorizo:

1. A concessão do prazo de 05 (cinco) dias ao rescindente/recorrente para que seja sanado o vício processual, caso queira, devendo utilizar o endereço eletrônico protocolo@tcm.pa.gov.br
Belém-PA, 08 de abril de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro Relator TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

PROCESSO № 1.176001.2023.2.0007 MUNICÍPIO: Mojuí dos Campos UG: Prefeitura Municipal

REPRESENTADO: Marco Antônio Machado de Lima

ASSUNTO: Denúncia EXERCÍCIO: 2023

REPRESENTANTE: BR3 Comércio e Distribuição LTDA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de DENÚNCIA interposta pela empresa BR3 Comércio e Distribuição LTDA, em face do Sr. Marco Antônio Machado de Lima, Prefeito Municipal de Mojuí dos Campos, exercício de 2023, cujo objeto é a alegação de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 03/2023 — Processo Administrativo nº 44/2023.

Segundo alega a peça informativa, a denunciante participou do Pregão Eletrônico nº 03/2023, promovido pelo Município de Mojuí dos Campos, que tinha por objeto a aquisição de instrumentos musicais visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social. Entretanto, narra que teve recusada sua proposta de forma indevida, especificamente nos itens 07, 08, 09, 10 e 11, solicitando que sejam tomadas as providências cabíveis para anular esta decisão e consequentemente ser reclassificada no certame.

Este Exmo. Relator, com base no §2º do art. 568 do Regimento Interno deste TCM/PA, notificou o Sr. Marco Antônio Machado de Lima, que apresentou defesa prévia nos autos do processo nº 1.176001.2023.2.0017.









É o relatório do necessário.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Segundo os requisitos de admissibilidade da denúncia, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além do que, quando se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que quem subscreve

a peça acusatória possui habilitação para tanto, além da existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada.

Nos autos do Processo nº 1.176001.2023.2.0017, fora informado que a pregoeira do município concedeu prazo recursal à empresa BR3 Comércio e Distribuição LTDA, além de ter dado provimento às razões apresentadas, tendo considerado a denunciante vencedora justamente dos itens do pregão em que alegava indevida desclassificação (07, 08, 09, 10 e 11), ocorrendo, consequentemente, a adjudicação do objeto do processo licitatório e celebração do contrato administrativo,

conforme documentação anexa à peça defensiva.

Dessa forma, verifico que a denúncia apresentada carece de interesse processual, não havendo motivos que justifiquem seu prosseguimento, em obediência ao que determina o art. 750 do RI/TCM-PA c/c art. 17 do CPC:

Art. 750 (RI/TCM-PA) Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

Art. 17. (CPC) Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Desta feita, ante a inexistência de interesse processual, uma vez constatada a perda do objeto da denúncia protocolada, não vislumbro fundamento para prosseguimento do feito.

3. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, decide este Relator pelo NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA interposta, uma vez não atendidos os requisitos de admissibilidade.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do art. 570 do Regimento Interno deste TCM-PA. Após, arquive-se os autos.

Belém, 09 de abril de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA № 05/2024/GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA

Processo nº 1.060001.2024.2.0001

Assunto: Consulta Município: Prainha

Órgão: Prefeitura Municipal

Interessado: Davi Xavier de Moraes – Prefeito. Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

Exercício: 2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

A Prefeitura Municipal de Prainha, representada pelo Sr. Davi Xavier de Moraes, exercício 2024, encaminhou a essa Corte de Contas Consulta com relação aos seguintes quesitos:

01: Considerando a natureza da verba informada na presente manifestação, pode esta municipalidade utilizála para pagamento de profissionais do magistério em forma de abono?

02: sendo positiva a resposta ao item anterior, é impositivo, no presente caso, o cumprimento da regra da subvinculação do antigo FUNDEF e, bem assim o pagamento mínimo de 60% do referido precatório aos profissionais do magistério?

O3: Por derradeiro, e sendo o caso, quais profissionais do magistério municipal devem ser contemplados com o pagamento dessa verba? Ocorre que, a par do que preceitua os artigos 236 e seus parágrafos, do RI/TCM-PA, na hipótese de existência de deliberação Plenária sobre a matéria objeto da consulta, inexistindo fundamento que autorize a modificação de entendimento firmado, proceder-se-á o encaminhamento de ofício ao interessado informando que a questão suscitada já se encontra assentada em manifestação desta Corte de Contas. conforme:

Art. 236. Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação Plenária, a unidade técnica eventualmente consultada dela dará ciência ao Conselheiro

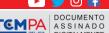
Relator, juntando a referida deliberação e/ou prejulgado à sua manifestação.

§ 1º. Se considerar necessária a adoção de novo entendimento, o titular da Controladoria ou da unidade técnica poderá apresentar fundamentos legais e técnicos para abalizar sua reapreciação, ficando a critério do Conselheiro Relator apresentar proposta para alteração da deliberação e/ou prejulgado.

§ 2º. Na hipótese mencionada no caput, o Conselheiro Relator oficiará ao consulente, remetendo-lhe cópia da decisão constituída em prejulgado.







Assim, tendo em conta que a indagação feita pelo consulente já encontra baliza na Resolução nº 16.683 (Processo nº 1.071001.2023.2.0008), fixada com efeito de repercussão geral, na forma de Prejulgado de Tese, consoante previsão do art. 241, do RITCMPA, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal de Prainha, os traços estabelecidos pelo Pleno desta Corte de Contas para pagamento dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB aos profissionais do magistério:

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. PREENCHIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA, CONFORME AUTORIZATIVO DO §3º DO ART. 231 DO RITCM. ALTERAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL N.º 14.325/2022 E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 114. PRECATÓRIOS FUNDEF. PAGAMENTO AOS

PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INDEPENDENTE DO VÍNCULO (EFETIVOS, TEMPORÁRIOS, COMISSIONADOS). ALCANCE DE ATIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E, AINDA, HERDEIROS VINCULADOS AO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO NO PERÍODO DE ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO EM OBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL N.º 9.424/1996. ART-47-A DA LEI Nº 14.113/2020.

IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO RATEIO. UTILIZAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DESVINCULAÇÃO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPOSIÇÃO DA RCL. RETENÇÃO DE IRRF. FIXAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese e respondida nos termos do disposto no art. 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, com as seguintes conclusões aos itens propostos:

1. Fazem jus ao rateio todos os profissionais do magistério da educação básica, independente da natureza do vínculo funcional mantido para o cargo durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef (1997-2006), incluindo-se os que já estejam aposentados e que comprovem o exercício efetivo nas redes públicas de ensino no período descrito,

para além dos herdeiros, nos casos de falecimento do beneficiário;

- 2. Os profissionais do magistério da educação que no período de 1997 à 2006 fossem remunerados com valores do Tesouro Municipal, face o repasse menor do Fundef, fazem jus ao recebimento dos valores referentes aos precatórios;
- 3. A exclusão dos profissionais do magistério da educação do rateio, face às diferenças na fonte de remuneração estão em desconformidade aos preceitos estabelecidos no caput do art. 47-A da Lei Federal n.º 14.113/2020;
- 4. A utilização dos recursos oriundos das diferenças apuradas nos repasses da União, vinculados ao extinto Fundef, é exclusiva na área de educação;
- 5. Deve a administração se valer da legislação vigente à época para definir os critérios e condições em que serão utilizados os valores de precatórios recebidos;
- 6. Recursos recebidos de valores a menor, oriundos do Fundef, deve ser utilizada como parâmetro a Lei 9.424/1996, e se tratando de valores referentes ao Fundeb, deve ser observada a Lei nº 11.494/2007;
- 7. Os valores pagos a título de diferença de transferência do Fundef são computados na Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de observação dos limites na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
- 8. Em caso de falecimento do beneficiário, o pagamento dos valores aos respectivos herdeiros será realizado mediante apresentação de alvará judicial ou instrumento congênere, por meio do qual se autoriza o pagamento do valor;
- 9. O lançamento/registro contábil das receitas auferidas a partir da percepção dos valores pagos via precatórios do extinto FUNDEF, observarão às regras prescritas na Instrução Normativa n.º 03/2022/TCMPA (ANEXO I);
- É impositiva a incidência de Imposto de Renda, observadas as regras fixadas pela União, através da Receita Federal do Brasil;
- 11. Fixação de repercussão geral, na forma de Prejulgado de Tese, consoante previsão do art. 241, do RITCMPA.

Logo, da Resolução nº 16.683 conclui-se que a utilização dos recursos oriundos das diferenças apuradas nos repasses da União, vinculados ao extinto FUNDEF e ao FUNDEB, é exclusiva na área de educação e que deve a administração se valer da legislação vigente à época para definir os critérios e condições em que serão utilizados os valores de precatórios recebidos. Assim, para recursos recebidos em virtude de valores repassados a menor,









oriundos do FUNDEF, deve ser utilizada como parâmetro a Lei 9.424/1996, e se tratando de valores referentes ao FUNDEB, deve ser observada a Lei nº 11.494/2007.

Pelo exposto, com fundamento no art. 236, §2º, do RI/TCM-PA, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal de Prainha resposta à consulta formulada.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial deste TCM/PA, em cumprimento ao que determina o art. 2342 do RI/TCM-PA. Após, arquive-se os autos.

Belém, 05 de abril de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

Protocolo: 46271

CONS. MARA LÚCIA BARBALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº 1.083001.2022.2.0030

Classe: Demanda de Ouvidoria (Notícia de Irregularidade)

Referência: Prefeitura Municipal

Município: Tomé-Açu

Demandado: Carlos Antônio Vieira (Prefeito)

Demandante: Anônimo

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2022

Cuidam-se os autos de Demanda de Ouvidoria recebida pela 3ª Controladoria, por meio do canal da Ouvidoria, relatando possíveis irregularidades na prática de Pregões Presenciais, na justificativa de que a realização do mesmo resultaria em despesas desnecessárias e gasto de tempo devido à necessidade de se deslocar ao Município e com isso restringindo a concorrência dos interessados em participar do certame licitatório.

Em relato, informa-se que o Pregão Eletrônico PE 9/2022-2403001- SRP que visa "registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário escolar, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Tomé-Açu / PA, junto às unidades escolares ligadas a rede pública municipal de ensino", não cumpriu as regras da Lei de Licitações dificultando a participação de diversas empresas. Ademais, o demandante pontua a desconformidade dos documentos apresentados no Portal do TCM/PA.

Foi encaminhada a Informação nº 111/2022/3ª Controladoria/TCM e Notificação nº 123/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM (publicada no diário Oficial em 11 de abril de 2022 - edição: 1226) à Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, concedendo prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, para se manifestar, no entanto, não obtivemos resposta.

Buscando subsidiar os termos da demanda apresentada, foi realizada nova consulta ao Mural de Licitações, onde foi possível encontrar o Pregão Eletrônico PE 9/2022-2403001- SRP, contendo todos os documentos necessários, devidamente assinados pela autoridade competente, cumprindo as datas fixadas no edital para abertura dos lances no certame licitatório, estando todos os documentos de acordo com o previsto no edital e com a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 43/2017/TCM-PA que indica o conteúdo das informações prestadas e documentação obrigatória dentro de cada modalidade, neste caso Registro de Preço Originário de Pregão Eletrônico.

Consideramos que, com relação a suposta desconformidade na documentação anexada ao Mural de Licitações, a presente demanda de Ouvidoria, não especificou qual regra foi descumprida ao ponto de dificultar a participação de diversas empresas e, sobretudo, após consulta realizada na documentação alimentada no Mural, não foi observado o *Fumus Boni luris*, ou seja, indícios minimamente plausíveis de irregularidades na realização do referido Pregão nº 9/2022-2403001- SRP.

Ante todo o exposto, diante das alegações apresentadas, bem como diante da presença dos documentos essenciais para a realização do PE 9/2022-2403001- SRP junto ao Mural de Licitações deste TCM/PA, a 3ª Controladoria concluiu que não existem pendências, sugerindo o seu arquivamento.

Conclusão:

Considerando a análise efetuada na documentação constante do Mural de Licitações referente ao Pregão Eletrônico PE 9/2022-2403001- SRP, entendemos que a demanda de Ouvidoria não deve prosperar pela ausência de substrato material relativo a não observância do que preceitua a Lei de Licitações em vigor, razão pela qual encaminho os autos a 3ª Controladoria para que seja feita comunicação por meio do canal da Ouvidoria deste Tribunal acerca dos termos desta decisão. Após, arquivem-se os autos.

Belém - Pa, 08 de abril de 2024.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira Relatora

Protocolo: 46272

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº 201901596-00 Classe: Demanda de Ouvidoria Referência: Prefeitura Municipal









Município: Parauapebas

Demandada: Darci José Lermen (Prefeito)

Demandante: Anônimo

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

Cuidam-se os autos de Demanda de Ouvidoria nº 14022019002, encaminhada por intermédio do canal da Ouvidoria deste TCM e recebida pela 3ª Controladoria, sob alegação de cessão irregular de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Parauapebas para o Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", núcleo Parauapebas.

A 3ª Controladoria remeteu a Notificação 033/2019/3ªCONTROLADORIA/TCM, dirigida ao Sr. Darci José Lermen, Prefeito de Parauapebas, dando conhecimento acerca dos termos da demanda apresentada, para que prestasse informações em face da mesma

Em resposta à Notificação enviada, foi encaminhado expediente, autuado sob o processo nº 201903114-00, subscrito pelo Prefeito, o qual expôs, entre outros argumentos, o interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Gestão — TAG junto a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, visando evitar a descontinuidade da prestação de serviço do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", núcleo Parauapebas.

Por meio do Processo nº 201905079-00 foi remetido o Ofício nº 513/2019-GABINETE, no qual o Prefeito solicitou a celebração de Termo de Ajuste de Gestão (TAG), sendo devidamente homologado o TAG nº 001/2019-TCM/PA, por meio da Resolução nº 15.167/2019

Diante do exposto, tendo em vista a celebração do TAG nº 001/2019-TCM-PA entre a Prefeitura Municipal de Parauapebas e este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, relativo ao objeto da demanda de Ouvidoria nº 14022019002 e após a análise efetuada na documentação encaminhada no bojo da defesa apresentada pelo representante da Prefeitura Municipal de Parauapebas, referente ao exercício financeiro de 2019, a 3º Controladoria sugeriu o arquivamento da presente demanda.

Conclusão:

Considerando a análise efetuada na documentação encaminhada no bojo da defesa apresentada pelo Sr. Darci José Lermen, Prefeito de Parauapebas, referente ao exercício financeiro de 2019, constatamos que, com a assinatura do TAG supracitado, a demanda em questão

perdeu seu objeto, razão pela qual encaminho os autos a 3ª Controladoria para que seja feita comunicação por meio do canal da Ouvidoria deste Tribunal acerca dos termos desta decisão. Após, arquivem-se os autos.

Belém - PA, 08 de abril de 2024.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira Relatora

Protocolo: 46273

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. DANIEL LAVAREDA

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Virtual (Eletrônica) da Câmara Especial, a ser realizada no período de 16/04/2024 a 19/04/2024, os seguintes processos:

01) Processo nº 201610939-00

Interessado(a): Sr(a). Sivaldo Alberto da Cruz

Origem: IPASEMAR / Maraba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 583/16 de 17/08/16 - Aposentadoria

do Sr. Sivaldo Alberto da Cruz.

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

02) Processo nº 201930144-00

Interessado(a): Sr(a). **José Chaves Farias**

Origem: Instituto de Previdência / Maraba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria n. 030/2019 -

IPASEMAR, de 17/1/2019

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

03) Processo nº 201612078-00

Interessado(a): Sr(a). Maria de Fátima Ramos Raiol

Origem: IPM / Baiao

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 000007/13 de 24/07/13 - Aposentadoria da Sra Maria de Fátima Ramos Raiol.

Exercício: 2013

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa







ТСМРА

04) Processo nº 201932370-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Dioleuza de Farias Farias

Origem: Instituto de Previdencia de Curralinho /

Curralinho

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria -Portaria n. 06 de 26/04/2019.

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

05) Processo nº 201700619-00

Interessado(a): Sr(a). Teresinha Martins Bonzi

Origem: IPASEMAR / Maraba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 847/16 de 14/11/16 - Aposentadoria

da Sra Teresinha Martins Bonzi.

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

06) Processo nº 201932917-00

Interessado(a): Sr(a). Creuza Luzia Rodrigues Pires

Origem: Instituto de Previdência Municipal - IPMT /

Tucuma

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria n. 29 de 1/11/2019

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

07) Processo nº 201930127-00

Interessado(a): Sr(a). Lina Maria Campelo

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos

Servidores – IPASEMAR / Maraba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria n. 1.163 de

16/11/2018 Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

08) Processo nº 201930889-00

Interessado(a): Sr(a). Francisca Freitas do Nascimento

Origem: Instituto de Previdência do Município /

Paragominas

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 043/2019 de 14/05/2019.

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

09) Processo nº 201932217-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Dagmar Lustosa dos Santos

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do

Município / Santana do Araguaia

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 026/2019 de

18.03.2019.

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

10) Processo nº 201930791-00

Interessado(a): Sr(a). Janete de Almeida Bastos

Origem: IPM / Ananindeua

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria n^{o} 0273/2018 de 01/11/18 -

Aposentadoria da Sra Janete de Almeida Bastos.

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

11) Processo nº 201930139-00

Interessado(a): Sr(a). Manoel Francisco Ribeiro

Origem: IPASEMAR / Maraba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 1298/2018 de 19/12/18 -

Aposentadoria do Sr. Manoel Francisco Ribeiro.

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

12) Processo nº 202030698-00

Interessado(a): Sr(a). Lucila Lopes Santos

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais – IAPSM / Cachoeira do Arari Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria n. 018 de 6/9/2019

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

13) Processo nº 202031731-00

Responsável: Sr(a). Raulison Dias Pereira - Presidente

Origem: Instituto de Previdência do Município /

Paragominas

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Decisão Monocrática nº 02/2024-DOTCM 03/04/2024-Portaria nº 029/2020 de 21/07/2020

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas









14) Processo nº 202030778-00

Responsável: Sr(a). **Fátima Conceição Ramalho Takano** - Presidente

Origem: Instituto de Previdência do Município / Castanhal

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Decisão Monocrática nº 03/2024 - DOE/TCM 03/04/2024.Portaria nº BP 037/2020 de 05/03/2020.

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

15) Processo nº 201930921-00

Responsável: Sr(a). **Raulison Dias Pereira** - Presidente Origem: Instituto de Previdência do Município / Paragominas

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Decisão Monocrática nº 06/2024.DOTCM- 03/04/2024.Portaria nº 051/2019 de 05/06/2019.

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

16) Processo nº 202031062-00

Responsável: Sr(a). **Fátima Conceição Ramalho Takano** - Presidente

Origem: Instituto de Previdência do Município/ Castanhal Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Decisão Monocrática nº 07/2024.DOTCM-03/04/2024. Portaria nº BP 051/2020 de 06/04/2020.

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

17) Processo nº 202031730-00

Interessado(a): Sr(a). Ana Lúcia Sales de Jesus

Origem: Instituto de Previdência do Município /

Paragominas

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 028/2020 de 20/07/2021.

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

18) Processo nº 202031842-00

Interessado(a): Sr(a). **Rosana Pacheco da Fonseca** Origem: Instituto de Previdência do Município. /

Paragominas

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria -Portaria nº 031/2020 de 12/08/2020.

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

19) Processo nº 202031066-00

Interessado(a): Sr(a). **Maria Celeste da Silva Pereira**Origem: Instituto de Previdência do Município /
Castanhal

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº BP 050/2020 de 06/04/2020.

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

20) Processo nº 201932194-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Antonia Lopes Rodrigues

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia - IPRESA, / Santana do Araguaia

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e

Revisão - Pensão. Portaria nº 097/2018.

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

21) Processo nº 201705740-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Odete da Costa Pereira

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do

Município de Paragominas-IPMP / Paragominas

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 024/2017 de 16/05/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

22) Processo nº 202030281-00

Responsável: Sr(a). **Fátima Conceição Ramalho Takano** - Presidente

Origem: Instituto de Previdência do Município / Castanhal

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Decisão Monocrática nº 05/2024. DOTCM 03/04/2024. Portaria nº BP 001/2020 de 07/01/2020

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas









23) Processo nº 202031061-00

Responsável: Sr(a). **Fátima Conceição Ramalho Takano** - Presidente

Origem: Instituto de Previdência do Município /

Castanhal

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Decisão Monocrática nº 09/2024. DOTCM 03/04/2024.da Portaria nº BP 053-2020 de 06/04/2020.

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

24) Processo nº 201930883-00

Responsável: Sr(a). **Raulison Dias Pereira** - Presidente Origem: Instituto de Previdência do Município /

Paragominas

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Decisão Monocrática nº 08/2024.DOTCM 03/04/2024.Portaria nº 041/2019 de

09/05/2019. Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

25) Processo nº 201930121-00

Interessado(a): Sr(a). Selma Lobato Rodrigues.

Origem: IPM / Abaetetuba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 023/2019 de 08/02/2019 -

Aposentadoria da Sra Selma Lobato Rodrigues.

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

26) Processo nº 201204781-00

Responsável: Sr(a). Sebastião Ferreira Neto - Presidente

Origem: Prefeitura Municipal / Maraba

Assunto: Convênio - Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marabá e a entidade Águia de

Marabá Futebol Clube Exercício: 2012

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

27) Processo nº 202030526-00

Interessado(a): Sr(a). Antonio Alves Bezerra

Origem: Instituto de Previdência do Município /

Paragominas

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 010/2020 de

18/02/2020 Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

28) Processo nº 201930145-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Francisca Miranda Dias.

Origem: IPM / Abaetetuba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 043/2019 de 12/03/19 - Aposentadoria da Sra Maria Francisca Miranda Dias.

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

29) Processo nº 201930141-00

Interessado(a): Sr(a). Ana Maria Nonato Pinheiro.

Origem: IPM / Abaetetuba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 031/2019 de 20/02/19 - Aposentadoria da Sra Ana Maria Nonato Pinheiro.

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

30) Processo nº 201930106-00

Interessado(a): Sr(a). Margarida Maria Moraes Modesto

Origem: Instituto de Previdência do Município /

Castanhal

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 096/18 de

11/12/2018. Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

31) Processo nº 1.059002.2021.2.0001

Interessado(a): Sr(a). **Ivone Cléia Farias Pereira** - Presidente

Origem: Câmara Municipal / PORTO DE MOZ

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Resolução nº 006/2020, que fixou os subsídios dos Vereadores do Município de Porto de Moz para vigência no período de 01/01/2021 a 01/01/2024.

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

32) Processo nº 201803568-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Engrácia Barbosa Moraes

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião –

IPMB / Baiao

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 0076/2017 de 17/07/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira









33) Processo nº 201932889-00

Interessado(a): Sr(a). Ademar Silva do Espírito Santo

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públ. do

Município de Belém-IPMB / Belem

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 559/2019, de 05/08/2019

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

34) Processo nº 201932339-00

Interessado(a): Sr(a). Antonio dos Santos Nogueira

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos

Servidores Municipais – IAPSMC / Curralinho

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria n. 010 de 26/4/2019

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

35) Processo nº 201803564-00

Interessado(a): Sr(a). Maria do Socorro Leão Rodrigues Ferreira da Silva

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião –

IPMB / Baiao

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 106/2017 de

04/12/2017 Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

36) Processo nº 202132051-00

Interessado(a): Sr(a). Laercio Batista Alves de Araújo

Origem: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. do

Município de Belém-IPMB / Belem

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 0381/2021-

GP/IPMB de 27/05/2021

Exercício: 2021

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

37) Processo nº 201803572-00

Interessado(a): Sr(a). Maria da Conceição Ferreira

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB / Baiao

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria $n^{\mbox{\scriptsize o}}$ 006/2017 de

10/05/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

38) Processo nº 201803498-00

Interessado(a): Sr(a). Sebastião Soares de Sousa

Origem: Instituto de Previdência do Município de

Redenção / Redencao do Para

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria n^{o} 16/2018 de

21/03/2018 Exercício: 2018

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

39) Processo nº 201700645-00

Interessado(a): Sr(a). Adão Almeida dos Santos

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá-IPASEMAR / Maraba Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Pensão - Portaria nº 798/2016 de 27/10/2016

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

40) Processo nº 202005202-00

Interessado(a): Sr(a). Carlos Alberto Rodrigues Caldas —

Vereador Presidente

Origem: Câmara Municipal / Mocajuba

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - ATO DE FIXAÇÃO - Resolução nº 03/2020 - fixa os subsídios

dos Vereadores – legislatura 2021/2024

Exercício: 2021

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

41) Processo nº 201930867-00

Interessado(a): Sr(a). Maria de Nazaré Santos Patricio

Origem: Instituto de Previdência / Maraba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria simplificada - Portaria n.

298/2019 de 28/03/2019

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

42) Processo nº 201930725-00

Interessado(a): Sr(a). Ana Bararuá Palheta.

Origem: IPM / Afua

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 075/18 de 17/09/18 - Aposentadoria

da Sra Ana Bararuá Palheta.

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa









43) Processo nº 201930089-00

Interessado(a): Sr(a). Belita Evangelista do Nascimento

Origem: Instituto de Previdência / Maraba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Pensão - Portaria n. 1121/2018 – IPASEMAR, de

14/11/2018 Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

44) Processo nº 201930132-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Inez Sales Machado

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR / Maraba Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e

Revisão - APOSENTADORIA - Portaria n. 1117/2018-

IPASEMAR de 12/11/2019

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

45) Processo nº 201932521-00

Interessado(a): Sr(a). Zilda Oliveira de Morais

Origem: Instituto de Previdência / Tucuma

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria ordinária - Portaria n. 21/2019

de 2/9/2019 Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

46) Processo nº 201931784-00

Interessado(a): Sr(a). Vilmo Paulo da Silva Chagas

Origem: Instituto de Previdência Municipal - IPMT /

Tucuma

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria n. 014 de 3/6/2019

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

47) Processo nº 201930944-00

Interessado(a): Sr(a). Ananias Manoel de Sousa

Origem: Instituto de Previdencia de Tucuma / Tucuma Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria n. 08 de 02/05/2019.

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

48) Processo nº 202130016-00

Interessado(a): Sr(a). Eloa Lima Coelho.

Origem: ALTAPREV / Altamira

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Resolução nº 22/2020 de 18/06/20 - Pensão a

Sra Eloa Lima Coelho. Exercício: 2020

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

49) Processo nº 201930115-00

Interessado(a): Sr(a). Jacob Soares Neto

Origem: Instituto de Previdencia de Marabá - IPASEMAR

/ Maraba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria n. 1166 de

16/11/2018. Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

50) Processo nº 202032191-00

Interessado(a): Sr(a). **Genilda Sá Ferreira**

Origem: Instituto de Previdência / Maraba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Pensão simplificada - Portaria n. 603/2020 de

30/07/2020 Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

51) Processo nº 202031713-00

Interessado(a): Sr(a). Lucimar dos Santos Passos

Origem: Instituto de Previdência do Município de Marabá

- IPASEMAR / Maraba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Pensão Simplificada - Portaria n. 504 de

16/06/2020 Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

52) Processo nº 201931882-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Doraci Rodrigues de Lima

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos

Servidores Municipais - IAPSMC / Curralinho

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria n. 002 de 11/3/2019

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

53) Processo nº 201930122-00

Interessado(a): Sr(a). Manoel Geraldo de Souza.

Origem: IPM / Abaetetuba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 024/2019 de 08/02/2019 -











Exercício: 2019

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

54) Processo nº 201930110-00

Interessado(a): Sr(a). Maria de Fátima Oliveira Souza

Origem: Instituto de Previdência do Município. /

Castanhal

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 100/18 de

11/12/2018. Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

55) Processo nº 201930718-00

Interessado(a): Sr(a). Dolores Costa Vaz.

Origem: IPM / Abaetetuba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 044/2019 de 12/03/19 -

Aposentadoria da Sra Dolores Costa Vaz.

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

56) Processo nº 201930720-00

Interessado(a): Sr(a). Vilerdina Rodrigues Pereira.

Origem: IPM / Abaetetuba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 041/2019 de 12/03/19 - Aposentadoria da Sra Vilerdina Rodrigues Pereira.

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

57) Processo nº 200919967-00

Interessado(a): Sr(a). Afonso Dias da Silva – Secretário de

Administração

Origem: Prefeitura Municipal / Barcarena

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI -Nomeação por Concurso Público, de Daniel Macedo Correa Malcher e outros, aprovados no Concurso Público

no 002/2007. Exercício: 2009

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

58) Processo nº 201803978-00

Interessado(a): Sr(a). José Laércio Batista Maciel

Origem: Instituto de Previdência do Município de

Redenção / Redencao do Para

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº nº 22/2018, de

20/04/2018

Exercício: 2018

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

59) Processo nº 201931883-00

Responsável: Sr(a). Claudia Edna Paes da Costa -

Presidente

Origem: Fundo de Previdência de Muaná - FUNPREM /

Muana

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Decisão Monocrática nº 009/2024 - Portaria FUNPREM nº 002/2018 de 09/08/2018 - APOSENTADORIA da Sra. Maria Trindade de Matos

Exercício: 2018

Moraes

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

60) Processo nº 202031733-00

Interessado(a): Sr(a). Suely dos Santos Araujo

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais - IAPSM / Cachoeira do Arari Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria n. 22 de 16/9/2019

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

61) Processo nº 202032280-00

Interessado(a): Sr(a). Raimunda Pereira Marinho

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos

Servidores – IPASEMAR / Maraba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria n. 687 de 15/9/2020

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

62) Processo nº 202032228-00

Interessado(a): Sr(a). Estelita Jose Matos

Origem: Instituto de Previdência Municipal – IPMT /

Tucuma

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria n. 019 de

03/08/2020 Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

63) Processo nº 201932553-00

Interessado(a): Sr(a). Eunice Becker Rodrigues

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Tucumã –

IPMT / Tucuma









Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria n. 24 de 2/9/2019

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

64) Processo nº 1.071002.2018.2.0009

Interessado(a): Sr(a). Emir Machado de Aguiar -

Presidente no exercício de 2019

Origem: Câmara Municipal / SANTAREM

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Decreto Legislativo n. 007, de 7 de outubro de 2019 que concede revisão geral anual aos vereadores e servidores

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

65) Processo nº 201930717-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Gomes Pereira,

Origem: O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR / Maraba Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA Portaria n. 072/2019-

IPASEMAR de 29/01/2019

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

66) Processo nº 201421200-00

Interessado(a): Sr(a). Maria de Fátima da Cunha Jaques

Origem: IPAC / Capanema

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Resolução nº 003/16 de 03/02/16 - Aposentadoria da Sra Maria de Fátima da Cunha Jaques.

Exercício: 2014

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

67) Processo nº 201930133-00

Interessado(a): Sr(a). Marquise Macedo Mendes

Origem: Instituto de Previdência do Município de Marabá

- IPASEMAR / Maraba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria n. 1165 de 16/11/2018.

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

68) Processo nº 1.051001.2021.2.0017

Interessado(a): Sr(a). **Jaime Barbosa da Silva** — Prefeito no exercício de (2023) e Sr(a). **Rylder Ribeiro Afonso** — Presidente da Câmara nos exercícios de (2020 a 2023) Origem: Câmara Municipal e Prefeitura / OBIDOS

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Lei n. 5.822, de 21 e dezembro de 2020, que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Vereadores do Município de Óbidos para legislatura 2021-2024

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

69) Processo nº 201930142-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Izabel Dias Rodrigues

Origem: IPM / Abaetetuba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 040/19 de 12/03/19 - Aposentadoria

da Sra Maria Izabel Dias Rodrigues.

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

70) Processo nº 201930134-00

Interessado(a): Sr(a). Loresi das Graças Ferreira

Origem: IPASEMAR / Maraba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 1168/18 de 21/11/18 -

Aposentadoria da Sra Loresi das Graças Ferreira.

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

71) Processo nº 201710471-00

Interessado(a): Sr(a). Josianne Oliveira de Vilhena, Sr(a). Anthony Alexandre Vilhena de Araújo, Sr(a). Dhiogo Ferreira de Araújo e Sr(a). Iasmin Rodrigues Freire de Araújo.

Origem: IPMA / Abaetetuba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 037/18 de 05/07/18 - Pensão dos dependentes: Sra Josianne Oliveira de Vilhena, Anthony Alexandre Vilhena de Araújo, Dhiogo Ferreira de Araújo e Iasmin Rodrigues Freire de Araújo.

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

72) Processo nº 201710553-00

Interessado(a): Sr(a). Lerita Santana dos Santos

Origem: IPM / Dom Eliseu

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 0009/17 de 18/05/17 - Pensão da

Sra Lerita Santana dos Santos.

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa









73) Processo nº 201930719-00

Interessado(a): Sr(a). **Delzuita Machado dos Reis Conceição**

Origem: Instituto de Previdência / Maraba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria n. 073/2019 -

IPASEMAR, de 29/1/2019

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

74) Processo nº 201932857-00

Interessado(a): Sr(a). Vitalina Antônia dos Santos.

Origem: IPASEMAR / Maraba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 920/19 de 12/09/19 - Aposentadoria

da Sra Vitalina Antônia dos Santos.

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

75) Processo nº 202030075-00

Interessado(a): Sr(a). Francisco Carlos Claudino

Origem: Instituto de Previdencia de Marabá - IPASEMAR

/ Maraba

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria n. 1235 de 17/12/2019.

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

76) Processo nº 202032227-00

Interessado(a): Sr(a). Francisca Silva Alves

Origem: Instituto de Previdencia do Município de Tucumã

/ Tucuma

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria -Portaria n. 018 de 03/08/2020.

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

77) Processo nº 201931783-00

Interessado(a): Sr(a). **Maria Filomena de Oliveira Mady** Origem: Instituto de Previdencia de Tucumã / Tucuma

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria -Portaria n. 015 de 03/06/2019.

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

78) Processo nº 201932752-00

Interessado(a): Sr(a). **Luzia Maria Rodrigues Gontijo** Origem: Instituto de Previdencia de Tucuma / Tucuma Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria n. 28 de 01/10/2019.

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

79) Processo nº 201932465-00

Responsável: Sr(a). **Raulison Dias Pereira** - Presidente Origem: Instituto de Previdência do Município /

Paragominas

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Decisão Monocrática nº 04/2024. DOTCM 05.04.2024. Portaria nº 0075/2018 de 27.11.

2018.

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, em 09/04/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

Protocolo: 46276

SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PORTARIA Nº 0159/2024, DE 04/03/2024

Nome: **JOSÉ VICTOR MACHADO NASCIMENTO**Assunto: Conceder regime especial de trabalho

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0196/2024, DE 15/03/2024

Nome: JOSUE RIBEIRO PEREIRA

Assunto: Conceder regime especial de trabalho

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0203/2024 DE 20/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);







CONSIDERANDO o Memorando nº 12/ 2024/ GCS Sérgio Dantas, de 20/03/204;

RESOLVE:

- 1. Tornar sem efeito a Portaria nº 0049/2022, de 14/01/2022, que nomeou o servidor **ALBERTINO JOSE MONTEIRO DE LIMA**, matrícula 500000311, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto TCM.CPC.201-2, a partir de 1º de abril de 2024;
- 2. Designar o servidor **ALBERTINO JOSE MONTEIRO DE LIMA**, matrícula nº 500000311, para exercer a Função Gratificada de Apoio Especializado TCMCPE.101-2, a partir de 1º de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0204/2024 DE 20/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Memorando nº 13/ 2024/ GCS Sérgio Dantas;

RESOLVE:

- 1. Tornar sem efeito a Portaria nº 0050/2022, de 14/01/2022, que designou o servidor HEITOR DE CASTRO CUNHA JÚNIOR, matrícula nº 69515700, para exercer a Função Gratificada de Apoio Especializado TCM-CPE.101-2, a partir de 1º de abril de 2024;
- 2. Nomear o servidor HEITOR DE CASTRO CUNHA JUNIOR, matrícula nº 69515700, nos termos do art 6º, inciso II, da Lei 5.810/94, de 24/01/1994 c/c Art 2º da Lei 8.745 de 14/08/2018, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto TCM.CPC.201-2, a partir de 1º de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0257/2024, DE 02/04/2024 Nome: TACIANNA SAUMA GONTIJO SARAIVA Assunto: Interromper no dia 1º de abril de 2024, as férias concedidas através da Portaria nº 0158/2024, de 04/03/2024 referentes ao P. A 2023/2024, , ficando o saldo para gozo oportuno.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0256/2024, DE 02/04/2024

Nome: ALESSANDRA SANTOS TAVARES BRAGA COIMBRA

Assunto: Interromper no dia 15 de março de 2024, as férias concedidas através da Portaria nº 0956/2021, de 13/09/2021 referentes ao

P. A 2020/2021, ficando o saldo para gozo oportuno.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 0239/2024, DE 27/03/2024

Nome: PAOLA CALS DE ALBUQUERQUE DAHER

Assunto: Prorrogar por mais 45 (quarenta e cinco) dias a licença para tratamento de saúde, pela Portaria nº

1038/2023, de 07/11/2023 Período: 21/02 a 05/04/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0240/2024, DE 27/03/2024

Nome: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DE MELO

Assunto: Conceder 60 (sessenta) dias de licença para

tratamento de saúde.

Período: 29/02 a 28/04/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA № 0249/2024, DE 27/03/2024

Nome: ANTONIO ARMANDO BARRAU FASCIO NETO

Assunto: Conceder 90 (noventa) dias de licença para

tratamento de saúde.

Período: 04/01 a 02/04/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 46275







DESIGNAR SERVIDOR

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0241/2024 DE 27/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 028/2024-DAD/TCM-PA, de 25/03/2024;

RESOLVE:

Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

Nº CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL	FISCAL SUPLENTE
CONTRATO № 009/2024	M C XERFAN RECEPÇÕES	Prestação de serviço de Buffet, para atender a realização de eventos do Contratante, sob demanda, compreendendo os itens aderidos para fornecimento de hidratação, lanche, brunch, coffee break, coquetel e café da manhã, almoço e jantar.	KAMILA DE ATAYDE ESPEZIN VIEIRA REZENDE (Mat: 500000706)	FERNANDO CARDOSO DOURADO (Mat: 500000713)

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46277

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

CONTRATO Nº.: 014/2024-TCM/PA

PARTES: **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa**. SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.

OBJETO: Contratação de prestação de serviço de fornecimento e gerenciamento de cartão eletrônico único e individual a título de auxílio-alimentação e refeição.

DATA DA ASSINATURA: 01 de abril de 2024.

VALOR MENSAL ESTIMADO: **RS 2.308.716,66 (dois** milhões, trezentos e oito mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

VIGÊNCIA: **60 (SESSENTA)** meses, no período de **01** de abril de **2024** a **01** de abril de **2029**.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico Nº 17/2023- TCM/PA, no tipo menor preço, vinculada ao Processo nº. PA202314449.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.331.1454-8565 — Concessão de Auxílio Alimentação. Fonte: 01500000001. Elemento de Despesa: 339046.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES — Presidente do TCMPA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.
CNPJ DA CONTRATADA: Nº 69.034.668/0001-56.
ENDEREÇO DO CONTRATADO: Av. Dra. Ruth Cardoso nº 7.221, bloco A, Conj. 901, 9º andar, Edif. Birmann 21, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05425-902.

Protocolo: 46270

EXTINÇÃO DE CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO № 001/2019/TCM CELEBRADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ COM A EMPRESA SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.

O ESTADO DO PARÁ por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, inscrito no CNPJ/MF nO 04.789.665/0001-87 e Insc. Estadual no 151.912.80-7, com sede no Município de Belém, Estado do Pará, à Trav. Magno de Araújo nO 474, Bairro do Telégrafo sem Fio, CEP: 66.113-050, representado por seu Presidente, o Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES, RESOLVE, através do presente instrumento, RESCINDIR AMIGAVELMENTE O CONTRATO № 001/2019/TCM/PA firmado com a empresa SODEXO PASS









DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A, inscrita no CNPJ nº 69.034.668/0001-56, com sede na Alameda Araguaia nº 1.142, Bloco 3, Alphaville, Barueri/SP. - CEP: 06455-000, neste ato representado por sua Diretora Sra. GIOVANA VIEIRA ALVES, mediante as seguintes cláusulas. CLÁUSULA PRIMEIRA — DESCRIÇÃO DO OBJETO PACTUADO.

1.1. O presente termo tem por objetivo a Rescisão Amigável do Contrato nº 001/2019/TCM, assinado em 14 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do TCM do dia 30.01.2019, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e treinamento de Vale-Alimentação, na forma de cartão eletrônico. com chip. para os servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1. Artigo 79, II, da Lei nº 8.666/93, e a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 001/2019-TCMPA, consignando a possibilidade de rescisão amigável do contrato: "12.3. Amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da Licitação".

CLÁUSULA TERCEIRA - DO DISTRATO E QUITAÇÃO.

3.1. Por força da presente rescisão, as partes dão por terminado, os efeitos do Contrato nº 001/2019/TCM/PA, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações contratuais assumidas, exceto faturas pendentes, que serão quitadas integralmente.

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

4.1. O presente termo de rescisão amigável, será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua assinatura, conforme a previsão da Constituição do Estado do Pará.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO

- 5.1. O presente termo de rescisão amigável, que será assinado em duas vias de igual teor, produzirá seus efeitos a partir do dia 27 de março de 2024.
- 5.2. Fica eleito o foro de Belém/Pará para dirimir quaisquer questões oriundas do presente termo.

E, por estarem justos e de comum acordo, as partes acima qualificadas assinam o presente documento em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas para que produza os necessários efeitos jurídicos legais. Belém - PA, 27 de março de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Conselheiro Presidente ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

CONTRATANTE

SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A Diretora GIOVANA VIEIRA ALVES CONTRATADA

Protocolo: 46269

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 009/2024

De acordo com os Pareceres da DIRETORIA JURÍDICA № 117/2024-DIJUR/TCM e do CONTROLE INTERNO № 046/2024, exarado nos autos do Processo nº PA202415348, AUTORIZO, com base no art. 72, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de acordo com o disposto na alínea C, inc. III do art. 74, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação direta em favor da empresa VIANNA DE CARVALHO CURSOS E AULAS LTDA, com CNPJ nº 13.292.261/0001-74, Rua Juracy Magalhães, nº 16, Bairro Centro, Conceição do Jacuípe/BA, CEP: 44.245-000, objetivando a prestação de serviço especializado para acompanhamento de rotinas e procedimentos para aplicação da Lei 14.133/2021, pelo valor total de R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais), a serem pagos em 06(seis) parcelas iguais de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), tendo prazo de vigência contratual de 08 (oito) meses, a contar da data da publicação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e o prazo de execução dos serviços de consultoria, implementação e treinamento será de 06 (seis) meses, com pagamento mediante a emissão de nota de empenho de despesa e valores a serem depositados em conta bancária da contratada em até 30 (trinta) dias a contar da data de apresentação da fiscal, conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência e na proposta comercial da empresa, que foram aprovados por este Classificação Tribunal, com Orçamentária: 03101.01.122.1454-8559 - Operacionalização da Gestão Administrativa, Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 339035.

Belém, 08 de abril de 2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Presidente do TCM/PA

Protocolo: 46274







DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.896/2024/TCMPA

Processo nº 1.008001.2024.2.0001

Referência: Prefeitura Municipal de Ananindeua

Interessado(a): Daniel Barbosa Santos (Prefeito

Municipal)

Procuradores:

João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (Consultor Geral)

Danilo Ribeiro Rocha (Procurador Geral)

Assunto: Consulta

Instrução: Diretoria Jurídica

Relator: Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

Exercício: 2024

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2024. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA. QUOTA MUNICIPAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO (QSE). PAGAMENTO DE DESPESAS REALIZADAS COM A ALIMENTAÇÃO E UNIFORME ESCOLAR. ENSINO BÁSICO. POSSIBILIDADE. CONTABILIZAÇÃO DESTAS RECEITAS E DESPESAS NO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL PREVISTO PELO ART. 212 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

- 1. Em conformidade com os artigos 208, VII, e 212, §§ 4º e 5º, da CF/88, bem como o artigo 9º, II, do Decreto Federal n.º 6.003/2006, é possível a utilização da quota municipal da contribuição social do salário-educação para fins de pagamento de despesas realizadas com o fornecimento de alimentação e/ou uniforme escolar aos educandos do ensino básico.
- 2. É expressamente vedada a utilização das receitas do salário-educação, para pagamento de pessoal, ainda que a referida mão de obra seja utilizada para a preparação da alimentação escolar, na forma do art. 7º, da Lei Federal n.º 9.766/1998.
- 3. Não é permitida a utilização das aludidas receitas e despesas no cômputo do índice constitucional de investimento na educação, que, nos termos do artigo 212, caput, da CF/88, destina-se à

manutenção e desenvolvimento do ensino e incide sobre a receita resultante da arrecadação de impostos.

4. Fixação de Prejulgado de Tese, na forma do art. 241, do RITCMPA.

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, e respondida nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 231 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **04 de abril de 2024**.

RELATÓRIO (Resolução nº 16.896/2024/TCMPA)

Processo nº 1.008001.2024.2.0001

Referência: Prefeitura Municipal de Ananindeua

Interessado(a): Daniel Barbosa Santos (Prefeito

Municipal)

Procuradores:

- João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (Consultor

- Danilo Ribeiro Rocha (Procurador Geral)

Assunto: Consulta

Instrução: Diretoria Jurídica

Relator: Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

Exercício: 2024

DANIEL BARBOSA SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA encaminhou CONSULTA, com amparo no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016, c/c artigos 231 e 232 do RI/TCMPA, onde expôs situação fática, em tese, solicitando a manifestação desta Corte de Contas, acerca da aplicação do salário-educação, para aquisição de merenda escolar e/ou uniformes, para além da utilização de tais despesas, para fins de apuração com os investimentos obrigatórios mínimos com a educação, nos seguintes termos:

O1) Poderia o Município X utilizar os recursos da contribuição social do QSE municipal para fins de pagamento de despesas de fornecimento de Alimentação Escolar aos Alunos do ensino básico municipal?

02) No mesmo contexto anterior, poderia o Município X utilizar os recursos do QSE municipal para fins de pagamento de despesas do fornecimento de uniforme escolar aos Alunos do ensino básico municipal?







03) Em caso positivo a algum dos questionamentos acima, estes gastos seriam computados para fins do artigo 212, caput, da Constituição Federal, que estipula o mínimo de 25% de destinação de receita resultante de impostos do Município à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)?

Os autos foram encaminhados ao meu Gabinete, em razão do município afeto, no exercício de 2024, fazer parte do grupo de jurisdicionados sob minha responsabilidade, na forma do art. 404 do Regimento Interno.

Em juízo preliminar de admissibilidade, destaco que o instituto da consulta está previsto no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n.º 109/2016, que dispõe:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XVI - Responder às consultas técnicas que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida às suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes às matérias de sua competência, bem como àquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

Relativamente ao juízo de admissibilidade, o RITCM-PA disciplina os critérios cumulativos de admissibilidade, quais sejam:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC n.º 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legí2tima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

 IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

§2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no § 1º, deste artigo.

§3º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgamento do fato ou caso concreto. (Redação acrescida pelo Ato nº 24/2021)

No tocante aos legitimados para formular as referidas consultas, estes estão previstos no rol taxativo dos incisos I a VII, do art. 232, do RITCMPA:

Art. 232. Estão legitimados a formular consulta:

I - o Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelos municípios, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV- os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

VI - as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

VII - os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA.

Observa-se, que a consulta sob análise não veio instruída por parecer jurídico ou técnico, emitido pela Procuradoria Municipal, assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta, conforme previsto no §1º, do art. 231, RITCMPA, supratranscrito.

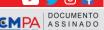
Todavia, em razão da importância, bem como da complexidade da matéria, chamarei à colação, a inteligência do previsto no §2º, do art. 231, RITCMPA, o qual repito:

§2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no §1º, deste artigo

Dessa forma, pelo exposto, ainda que cumpridos parcialmente os requisitos formais de admissibilidade, previstos nos artigos 231 e 232 do RITCMPA1, ADMITO a presente Consulta.







Determinei, que o processo fosse submetido à apreciação da Diretoria Jurídica desta Corte de Contas, para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste TCM-PA, tendo sido devidamente atendido, nos termos do Parecer Jurídico n.º 83/2024/DIJUR/TCMPA, o qual, antecipadamente destaco, adoto como resposta à vertente consulta, tornando-o parte integrante deste relatório, ao que o transcrevo, quanto ao mérito, tal como segue:

III – DO MÉRITO:

Passando ao mérito da consulta proposta pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ananindeua, traçaremos, para melhor compreensão e didática da manifestação da DIJUR, a apresentação de resposta aos quesitos formulados, aglutinando-se os quesitos 1 e 2 da presente consulta, na medida em que se trata de circunstâncias semelhantes, as quais podem e devem receber resposta conjunta, como medida de racionalidade e economicidade.

Traçadas tais referências prévias e esclarecimentos metodológicos, passaremos ao enfrentamento do tema, tal como seque:

QUESITOS 1 e 2: Poderia o Município X utilizar os recursos da contribuição social do QSE municipal para fins de pagamento de despesas de fornecimento de Alimentação Escolar aos Alunos do ensino básico municipal? No mesmo contexto anterior, poderia o Município X utilizar os recursos do QSE municipal para fins de pagamento de despesas do fornecimento de uniforme escolar aos Alunos do ensino básico municipal?

O cerne da questão se relaciona com a possibilidade ou não de utilização de recursos do salário-educação para aquisição de merenda e uniforme escolares. Para se chegar a uma conclusão segura sobre o questionamento, é necessário, primeiramente, relembrar a distinção entre imposto e contribuição social, que são mencionados no citado artigo 212 do texto constitucional:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de **impostos**, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§4º. os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão

financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a <u>contribuição social do salário-educação</u>, recolhida pelas empresas na forma da lei." (grifou-se)

Conforme definição contida no art. 16 do Código Tributário Nacional, "imposto é todo tributo que tem por fato gerador um ato particular independente de qualquer atividade estatal específica em relação ao contribuinte", vale dizer, é criado em função da capacidade contributiva de cada um e não implica em uma contraprestação direta por parte do Estado.

Já a contribuição social, prevista no art. 149 da Constituição Federal, é tributo que se caracteriza como forma de intervenção do Estado no domínio econômico, destinado ao atendimento de uma particular situação de interesse social ou de categorias profissionais ou econômicas, vale dizer, possui uma destinação legal vinculada ao atendimento de determinada finalidade.

Logo, o imposto se destina a atender aos gastos gerais do Estado e a contribuição social destina-se a atender determinadas finalidades, <u>não havendo dúvida sobre</u> <u>a natureza jurídica tributária de ambos</u>.

Pois bem. A regulamentação atual do salário-educação está prevista no Decreto Federal n.º 6.003/06, que disciplina a arrecadação, fiscalização e cobrança da referida contribuição, estabelecendo em seu artigo 9º, inciso II, que:

Art. 9º. O montante recebido na forma do art. 8º será distribuído pelo FNDE, observada, em noventa por cento de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - quota federal, correspondente a um terço do montante dos recursos, será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis socioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - quota estadual e municipal, correspondente a dois terços do montante dos recursos, será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e em favor dos municípios para financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica.







(...)

§4°. Os dez por cento restantes do montante da arrecadação do salário-educação serão aplicados pelo FNDE em programas, projetos e ações voltadas para a universalização da educação básica, nos termos do §5° do art. 212 da Constituição". (grifou-se)

Portanto, <u>o nominado salário-educação tem natureza jurídica tributária de contribuição social com destinação vinculada ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica, conforme se extrai das disposições constantes do citado artigo 212, §5º, da Constituição Federal conjugadas, ainda, com as do art. 9º, inciso II, do já referido Decreto Federal n.º 6.003/06, ambos supratranscritos</u>

E pela disposição constante do §4º, do art. 212, da Constituição Federal, verifica-se que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no seu art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais, tal como o salário-educação, e outros recursos orçamentários, não restando qualquer dúvida quanto a esta possibilidade. Vejamos a literalidade do citado art. 208, inciso VII, com a redação que lhe fora fixada a partir da Emenda Constitucional nº 59/2009:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Voltando o foco às disposições estabelecidas pelo Decreto Federal n.º 6.003/06, há de se dar destaque para o objetivo traçado ao fomento do "financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica".

Compreendemos que o TCMPA não ignora a situação evidenciada na maioria absoluta dos municípios e que atinge a população mais carente, para a qual, inequivocamente, destinam-se as principais políticas públicas municipais, dentre estas a da educação básica. Nessa perspectiva, não se pode ignorar, de igual forma e talvez com maior apelo à realidade posta, que a garantia alimentar dos alunos da educação básica é elemento fundamental ao ensino, notadamente quando a esta mesma realidade indica que, lamentavelmente, a merenda escolar representa a principal fonte de alimentação desse público.

Corrobora com tal afirmação, recente levantamento¹ realizado pelo OBSERVATÓRIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, nos municípios que integram a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, o qual apontada, com dados de 2023, que a maioria dos alunos da rede pública municipal de ensino têm na alimentação escolar sua principal refeição diária. Respeitado entendimento diverso, acreditamos que os dados daquela região são replicáveis, com ainda maior gravidade, se comparados com a realidade de municípios com populações ainda mais carentes, a exemplo daqueles que integram as regiões Norte e Nordeste do Brasil.

Nessa mesma linha de raciocínio, merecem destaque e transcriação, as reflexões feitas por MARCELO CAS-TILHO², em artigo dedicado à avaliação da importância da merenda escolar no desenvolvimento da educação, que transcrevemos:

Uma nutrição adequada é essencial para o crescimento e desenvolvimento saudável das crianças. Muitas vezes, as crianças em escolas públicas vêm de famílias com recursos limitados, o que pode resultar em dietas desequilibradas e falta de acesso a alimentos saudáveis. A alimentação escolar, quando planejada e executada de forma eficaz, garante que as crianças recebam uma dieta equilibrada rica em nutrientes essenciais, como proteínas, carboidratos, gorduras saudáveis, vitaminas e minerais. Isso ajuda no desenvolvimento físico, na resistência a doenças e no desempenho acadêmico.

Crianças bem-nutridas tendem a ser mais alertas, focadas e aptas a aprender. Portanto, a alimentação escolar pode ser vista como um investimento na educação, proporcionando às crianças a base nutricional necessária para tirar o máximo proveito de sua experiência escolar.

Neste sentido, <u>estudantes que recebem refeições escolares balanceadas têm um desempenho melhor em testes e avaliações, frequentam a escola regularmente e têm menos problemas de comportamento.</u>
Ela desempenha um papel fundamental na luta contra a insegurança alimentar. <u>Para muitas famílias de baixa renda, as refeições fornecidas na escola podem ser a única garantia de que seus filhos não passarão fome durante o dia</u>. Isso alivia a pressão sobre as famílias e contribui para o bem-estar geral das crianças. Além disso, a alimentação escolar ajuda a reduzir disparidades socioeconômicas, garantindo que todas as crianças, independentemente de seu







contexto financeiro, tenham acesso a refeições nutritivas.

(grifamos)

Em artigo destinado a debater o PROGRAMA MUN-DIAL DE ALIMENTOS (WFP) da ONU³, a partir do relatório State of School Feeding Worldwide (Estado da Alimentação Escolar no Mundo), após o período da pandemia da COVID-19, evidenciou-se que:

"(...)em abril de 2020, 199 países fecharam suas escolas e 370 milhões de crianças foram repentinamente privadas do que, para muitas, <u>era a única refeição nutritiva do dia...os lockdowns evidenciaram o papel crítico que a alimentação escolar desempenha no apoio a crianças mais vulneráveis e na proteção de seus futuros".</u>

No mesmo artigo, destaca-se a pertinente reflexão trazida pelo Diretor-Executivo do WFP, DAVID BEAS-LEY, o qual assenta que:

"A alimentação escolar é crucial – para crianças, para as comunidades e para os países.

Aquela refeição é, muitas vezes, a razão pela qual as crianças vão para a escola. É também a razão pela qual elas irão voltar após o fechamento das escolas.

Precisamos fazer com que esses programas voltem a funcionar, de uma forma melhor do que antes, para evitar que a Covid-19 destrua o futuro de milhões de criancas".

Não é preciso maiores inflexões ou aprofundado conhecimento nas áreas de educação, sociologia ou nutrição, para afirmar que o aluno com fome, não possui condições físicas e psicológicas de ensino, o que eleva a alimentação escolar, ao patamar de projeto/programa/ação com destaque na área educacional.

Por seu turno, sempre respeitando entendimento divergente, não se pode ignorar a importância do uniforme escolar para os alunos da rede pública, o qual se adere ao fortalecimento do vínculo entre aluno e escola, trazendo inequívoco benefício motivacional para os estudantes, o que só agrega a qualidade do aprendizado e a manutenção do aluno em sala de aula, trazendo aderência a finalidade para a qual se fez instituir a contribuição social do salário-educação, qual seja, a de financiar projetos, programas e ações da educação básica.

Nesse sentido, é latente que a manutenção dos alunos nas escolas não se limita a oferta de vagas pelas instituições de ensino, impondo-se o fortalecimento de projetos e ações que visem fomentar o acesso e o desenvolvimento destes alunos, integrando-os ao ambiente escolar e à vida acadêmica, no que uniforme, mochilas e materiais didáticos e paradidáticos, claramente aderem a tais propósitos, podendo ser custeados por contribuições sociais, conforme o espirito das disposições constitucionais, legais e regulamentares já citadas.

Dizendo de outro modo, <u>é possível a aplicação da quota municipal da contribuição social do salário-educação para fins de pagamento de despesas realizadas com o fornecimento de alimentação e uniforme escolares aos educandos do ensino básico.</u>

Quanto ao tema, destacamos o posicionamento de diversos Tribunais de Contas, quanto à possibilidade de utilização do salário-educação como fonte de financiamento para programas suplementares de alimentação escolar, dentre os quais

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ACÓRDÃO Nº 2853/13 - Tribunal Pleno (Processo nº 415807/11)

CONSULTA. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO PARA CUSTEIO DE PROGRAMAS DE ALI-MENTAÇÃO ESCOLAR. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁ-RIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FONTE ADICIONAL DE CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. POSSIBILI-DADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 212, §§ 4º E 5º, ART. 208, VII E ART. 227, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ES-TADO DA BAHIA (Processo nº 05078e18)

QUOTA MUNICIPAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS RE-ALIZADAS COM A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. ENSINO BÁSICO. POSSIBILIDADE. Em conformidade com os artigos 208, VII, e 212, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, bem como o artigo 9º, II, do Decreto nº 6.003/2006, é possível a utilização da quota municipal da contribuição social do salário-educação para fins de pagamento de despesas realizadas com o fornecimento de alimentação escolar aos educandos do ensino básico. Não é permitida a utilização dos aludidos gastos no cômputo do índice constitucional da educação, que, nos termos do artigo 212, caput, da CF, destina-se à manutenção e desenvolvimento do ensino e incide sobre a receita resultante de impostos (que não se confundem com contribuições sociais).









TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ ACÓRDÃO № 3.056/11 (Processo nº 016.899/11)

CONSULTA FORMULADA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ PELO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAS, SR. FRANCISCO MARQUES DA SILVA. SOLICITA POSICIONAMENTO DESTE TRIBUNAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VERBA DA QUOTA SALÁRIO EDUCAÇÃO — QSE, PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, Decidiu o Plenário, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 22/26, Conhecer da Presente Consulta, para no Mérito, respondê-la, divergindo do parecer da Consultoria Técnica nº 66/11, às fl. 18/20, pela possibilidade da Prefeitura Utilizar-se da sua Quota do Salário-Educação para Programas de Suplementação da Alimentação, entre outros, desde que o projeto ou ação seja correlato ao Ensino Básico, cumprido com seu papel de melhorar a Educação, nos termos do Voto do Relator, às fls. 16/18.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS

RESOLUÇÃO № 12.312, DE 12 DE ABRIL DE 2016. (Processo nº 859039)

EMENTA: CONSULTA — PREFEITURA MUNICIPAL — 1)
EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA — CUSTEIO DE MERENDA
ESCOLAR - FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO SA-LÁRIO-EDUCAÇÃO — POSSIBILIDADE — DESTINAÇÃO
DE RECURSOS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO PARA PAGA-MENTO DE DESPESAS COM PESSOAL — VEDAÇÃO — 2)
LANÇAMENTO DA DESPESA REALIZADA COM RE-CURSO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO À CONTA DO PER-CENTUAL DE DESPESAS COM APLICAÇÃO NA MANU-TENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO — VEDA-ÇÃO — 3) COMPRA DE MERENDA ESCOLAR — OBSER-VÂNCIA DAS NORMAS DE LICITAÇÃO.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ES-TADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO № 12.312, DE 12 DE ABRIL DE 2016. (Processo nº 22956/10)

EMENTA: CONSULTA. 1. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 212, § 5° CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. Leis n° 9424/96, 11.494/07, 9.766/98 e Decreto n.° 6.003/06. 2. Possibilidade de utilização da Quota Salário-Educação (QSE) no custeio de merenda escolar. Ausência de vedação legal. Autorização Constitucional.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAM-BUCO

(Processo nº 1307744-2)

VISTO O DISPOSTO NOS §§ 4° E 5° DO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADOS COM O ARTIGO 7° DA LEI FEDERAL № 9766/98, OS RECURSOS RECEBIDOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS ADVINDOS DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA FINS DE PAGAMENTOS DE DESPESAS COM MERENDA ESCOLAR.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSULTA 00026/2022-7 - PLENÁRIO (Processo nº 04353/2021-7)

EDUCAÇÃO BÁSICA — ALIMENTAÇÃO ESCOLAR — MA-NUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO — MÍ-NIMO CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO — CONTRIBUI-ÇÃO SOCIAL — SALÁRIO EDUCAÇÃO. 1. O salário educação é uma contribuição social, conforme previsto no art. 1º da Lei 9.766/98 e, nesses termos, esses recursos podem custear programas de alimentação suplementar da educação básica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CARTILHA "OS CUIDADOS DO PREFEITO COM O MANDATO", SETEMBRO 2008, PÁGINA 19.

O USO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DIFERENCIA-SE DA APLICAÇÃO DOS 25% DE IMPOSTOS (ART. 212 DA CF); NÃO BANCA GASTOS DE PESSOAL (ART. 7º DA LEI NO 9.766, DE 1998), MAS PODE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO, TAL QUAL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, SER DESPENDIDO NA MERENDA ESCOLAR E EM PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (§ 4º, ART. 212 DA CF)."

Seguidamente e de igual forma, destacamos o posicionamento dos Tribunais de Contas, quanto à possibilidade de utilização do salário-educação como fonte de financiamento para programas destinados a aquisição de uniforme escolar, dentre os quais:







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE DECISÃO TC - 24361

(Processo nº 002977/2022)

EMENTA: CONSULTA. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE. POSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO AS DESPESAS REALIZADAS COM AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR, OBTENÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR E COMPRA DE ABSORVENTES FEMININOS. RESPOSTA NEGATIVA PARA A AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR E POSITIVA PARA OBTENÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR E COMPRA DE ABSORVENTES FEMININOS, COM CRITÉRIOS CONDICIONANTES.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS

CONSULTA N.º 951303

CONSULTAS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VINCULAÇÃO DOS RECURSOS À EDUCAÇÃO BÁSICA - VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE PESSOAL E AO CÔMPUTO DE APURAÇÃO DO ÍNDICE MÍNIMO CONSTITUCIONAL - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (LEIS N. 9424/96 E 9766/98 E DECRETO FEDERAL N.6003/06) - DESTINAÇÃO À LUZ DO ART. 212, § 4º, DA CR/88 - UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS COM DESPE-SAS DA MERENDA ESCOLAR E COM UNIFORMES E MOCHILAS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES (CONSUL-TAS N. 898543, DOC DE 21/11/2013; 859039, DOC DE 25/10/2011; E 665694, DE 27/12/2002). 1) É possível que o salário-educação possa ser aplicado para custeio de programas de alimentação escolar da possível que o salário-educação possa ser aplicado para custeio de programas que incluam aquisição de uniformes e mochilas para alunos da educação básica, nos termos mencionados na fundamentação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAM-BUCO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1283/19 (Processo n.º 1927649-7)

(...) no mérito, RESPONDER ao Consulente nos termos a seguir:

Pergunta: É possível a utilização dos recursos do salário educação para a aquisição e distribuição de uniformes escolares para estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino? Resposta:

- 1. Nos termos da legislação em vigor, os recursos do salário-educação podem ser utilizados para aquisição de uniformes escolares, desde que sejam destinados aos estudantes da educação infantil, ensino fundamental e educação especial, e vinculados ao ensino fundamental público, ressalvado, em qualquer hipótese, o pagamento de despesas com pessoal;
- 2. Os gastos com recursos provenientes do salárioeducação não devem ser considerados como valores aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no artigo 212 da Constituição Federal não sendo, portanto, computados no cálculo do mínimo constitucional.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS TC-5468/2019

CONSULTA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RE-CURSOS PARA CUSTEIO DE UNIFORMES, MOCHILAS, CALÇADOS, REALIZAÇÃO DE EXAMES OFTALMOLÓGI-COS E AQUISIÇÃO DE ÓCULOS PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. VEDAÇÃO À INCLUSÃO DAS DESPE-SAS PARA FINS DE ATINGIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE INVESTIMENTOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

"[...] II – NO MÉRITO, responder ao Consulente: É possível a utilização dos recursos provenientes do salário-educação para custeio de uniformes, mochilas, calçados e a realização de exames oftalmológicos e aquisição de óculos de grau para os alunos de rede municipal de educação básica, desde que não sejam computadas para fins de atingimento dos percentuais constitucionais mínimos de investimentos em manutenção e desenvolvimento do ensino, e observadas as seguintes condições:

- a) Os alunos a serem beneficiados pela política assistencial deverão estar devidamente matriculados na rede municipal de ensino;
- b) As mochilas devem ter dimensões proporcionais à idade daqueles que as utilizarão, e os calçados, numeração adequada aos respectivos beneficiários, obedecidas as recomendações da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia;
- c) Todo o procedimento para aquisição dos itens deve ser pormenorizado e justificado por escrito, com indicação da quantidade de estudantes beneficiados;
- d) Em caso de necessidade de sapatos ortopédicos ou destinadas a determinada patologia e de óculos de







grau, seus beneficiários devem, além de estar matriculados, ser indicados no respectivo processo administrativo, a fim de justificar a quantidade de itens adquiridos, bem como, devem ser consignados no mesmo processo os comprovantes de recebimento dos referidos objetos pelos responsáveis;

e) Por fim, a realização de exames oftalmológicos deve ser realizada, prioritariamente, por médicos credenciados junto ao Sistema Único de Saúde — SUS/Programa Saúde da Família, apenas se recorrendo à contratação de profissional em situação excepcionalíssima e por curto período, o suficiente para a realização dos referidos procedimentos de avaliação médica.[...]"

[...]

Em conformidade com os artigos 208, VII, e 212, §§ 4º e 5º, da CF, é possível a utilização da contribuição social salário-educação para aquisição de uniformes escolares, desde que sejam destinados aos estudantes da educação infantil, ensino fundamental e educação especial, e vinculada ao ensino fundamental público, ressalvado, em qualquer hipótese, o pagamento de despesas com pessoal. E ainda, não é permitida a inserção dos aludidos gastos no cômputo do índice constitucional da educação, que, nos termos do artigo 212, caput, da CF, destina-se à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e incide sobre a receita resultante de impostos (que não se confundem com contribuições sociais).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO TC-0019/2023-5

EDUCAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - AQUISIÇÃO DE BENS - UNIFORMES - TÊNIS - MOCHILAS - KITS ES-COLARES - EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. É possível destinar a verba oriunda do salário-educação para o custeio de programas que incluem a aquisição de uniformes, tênis, mochilas e kits escolares para alunos da educação básica pública.

Para além dos precedentes referenciados, insta-nos ainda prestigiar a orientação fixada pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM), nos termos da Nota Técnica n.º 11/2017, a qual aporta esclarecimentos sobre a utilização dos recursos do salário-educação, da qual transcrevemos, in verbis:

2. Base legal:

2.1. A contribuição social do salário-educação,

- recolhida pelas empresas na forma da lei, consiste em fonte adicional de financiamento da educação básica pública (CF, art. 212, § 5º).
- **2.2.** Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde (CF, art. 208, VII) devem ser financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários que não os provenientes do mínimo da receita resultante de impostos constitucionalmente vinculado à manutenção e desenvolvimento do ensino MDE (CF, caput e § 4º).
- 2.3. As despesas que são e as que não são consideradas como MDE estão descritas nos arts. 70 e 71 da LDB. A Lei fixa que as despesas com "programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social" não constituem MDE (art. 71, IV). Entretanto, essa restrição refere-se à utilização da receita proveniente de impostos, e não de contribuições sociais como o salário-educação.
- **2.4.** Ao mesmo tempo, a Lei 9.766/1998, que trata do salário-educação, não restringe a aplicação desses recursos a despesas consideradas como MDE, vedando apenas sua destinação para pagamento de pessoal (art. 7º da Lei). Portanto, os recursos recebidos à conta dessa contribuição social podem ser aplicados no financiamento da educação básica aeral. incluindo os nública еm programas suplementares ao educando não considerados despesas com MDE. Excluídas apenas as despesas com pessoal.
- **2.5.** No âmbito federal, o salário-educação não é utilizado para financiamento do PNAE. Porém, tratase de procedimento adotado pelo governo federal para suas próprias despesas, sem repercussão para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. Conclusão:

- **3.1.** Em consonância com o disposto na CF (art. 212, § 5º) e na LDB (arts. 70 e 71), somente os recursos provenientes da receita de impostos, inclusive do Fundeb, não podem ser destinados aos programas de alimentação escolar e assistência à saúde.
- **3.2.** Portanto, os recursos do salário-educação podem ser aplicados no programa suplementar de alimentação escolar, assim como também para aquisição de uniformes escolares.







Atentos a eventuais questionamentos possíveis, afirma-se que a despeito da possibilidade de utilização das receitas do salário-educação, na forma acima preconizada, é vedado, de forma expressa, a utilização do mesmo com o pagamento de pessoal, ainda que essa mão de obra seja utilizada na preparação da alimentação escolar. Nesse sentido, transcrevemos a previsão do art. 7º da Lei Federal n.º 9.766/1998, que altera a legislação que rege o Salário-Educação, in verbis:

Art. 7º. O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, vedada sua destinação ao pagamento de pessoal.

A par da baliza jurisprudencial traçada e, ainda, pelos fundamentos constitucionais, legais e regulamentares citados, estabelecemos resposta positiva aos quesitos 01 e 02, no sentido de compreender como possível e legítima a utilização dos recursos da contribuição social da Quota Salário-Educação municipal para fins de pagamento de despesas de fornecimento de alimentação escolar e aquisição de uniformes escolares aos alunos do ensino básico municipal, impondo-se, na espécie, sua vinculação em programas ou ações instituídos para tais finalidades e, ainda, observadas as regras relacionados ao competente processo licitatório dos fornecedores.

QUESITO 03: Em caso positivo a algum dos questionamentos acima, estes gastos seriam computados para fins do artigo 212, caput, da Constituição Federal, que estipula o mínimo de 25% de destinação de receita resultante de impostos do Município à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)?

Passando-se ao terceiro quesito formulado pelo Poder Executivo Municipal de Ananindeua, de modo antecipado e, ainda, com arrimo nos precedentes já colecionados, entendemos pela vedação da utilização dos gastos com a aquisição de alimentação e uniforme escolares, para o atingimento do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prescrita pelo caput do já mencionado art. 212, da CF/88, que novamente transcrevemos:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os <u>Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita</u>

resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Isso porque, conforme está expresso no texto constitucional, tal percentual incide sobre a receita orçamentária oriunda de <u>impostos</u>, que é distinta da receita advinda de <u>contribuições sociais</u>, onde se insere o salário-educação, a despeito de ambas as receitas estarem enquadradas como de natureza tributária.

Neste aspecto, é oportuno relembrar que a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei Federal n.º 9.394/96 estabeleceu, em seu art. 70, quais ações governamentais podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, para atingimento do referido percentual constitucional, trazendo, ainda, em seu art. 71, aquelas que não podem ser consideradas para tal fim, entre as quais está a realizada com programas suplementares de alimentação, ao que transcrevemos:

- Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
- I remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
 III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- **V** realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- **VI -** concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- **VII** amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- **VIII -** aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.
- IX realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua







portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
 II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

 III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Logo, somente as despesas previstas no referido art. 70 poderão ser computadas para fins de <u>cumprimento do citado índice constitucional com receitas oriundas de impostos</u>, afastando-se deste cálculo as despesas efetuadas com educação provenientes de contribuições sociais.

Assim, chega-se a inarredável conclusão de que as receitas de contribuições sociais, tal como o salário-educação, podem ser utilizadas para o custeio de projetos, programas e ações voltadas para a educação básica, inclusive, para aquelas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, mas não poderão ser consideradas para a composição do índice constitucional da educação, imposta aos entes municipais, por não advirem de impostos.

Respeitado entendimento diverso e com o registro das vênias necessárias, entendemos que nem mesmo o posicionamento do órgão de assessoramento jurídico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, responsável pela fiscalização da aplicação dos recursos do salário-educação e a Lei Estadual n.º 13.116/2001, que estabelece um rol para aplicação do salário-educação, têm o condão de impedir a utilização do salário-educação na aquisição de merenda escolar e/ou uniformes escolares pelos Municípios, pois ao se admitir que aquela Autarquia Federal e a União

possam definir políticas locais de alocação de recursos oriundos da mencionada contribuição social, que tem sua destinação vinculada ao financiamento da educação básica pública, importaria em flagrante violação do princípio federativo e da autonomia municipal, previsto no art. 18 da CF/88.

Nesse sentido, assenta-se que a única restrição que existe para a utilização do salário-educação está prevista no artigo 7º, da Lei Federal n.º 9.766/98, que veda a sua destinação para pagamento de pessoal, ao que, sua aplicação vinculada a projetos e ações que fortaleçam de modo direto e claro o desenvolvimento do ensino, revelam-se como legítimos e necessários. Registramos, por oportuno, a posição balizada e levantada em outros Tribunais de Contas, os quais corroboram com a defendida no presente parecer, sem prejuízo dos demais que abordaram resposta ao presente quesito e que foram transcritos na resposta aos quesitos 01 e 02, tal como segue:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO № 6, DE 23 DE OUTUBRO 2013.

(Processo nº 04353/2021-7)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS CONSTITUCIONALMENTE AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) E MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE), NOS ÂMBITOS ESTADUAL E MUNICIPAL.

(...)

Art. 8º. As despesas consideradas impróprias para a composição dos 25% da educação, de modo geral, são as previstas no art. 71, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, entre outras elencadas a seguir (...)

IV - merenda escolar;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CARTILHA "OS CUIDADOS DO PREFEITO COM O MANDATO", SETEMBRO 2008, PÁGINA 19.

O USO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DIFERENCIA-SE DA APLICAÇÃO DOS 25% DE IMPOSTOS (ART. 212 DA CF); NÃO BANCA GASTOS DE PESSOAL (ART. 7º DA LEI NO 9.766, DE 1998), MAS PODE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO, TAL QUAL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, SER DESPENDIDO NA MERENDA ESCOLAR E EM PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (§ 4º, ART. 212 DA CF)."









TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ES-TADO DA BAHIA

(Processo nº 05078e18)

QUOTA MUNICIPAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS RE-ALIZADAS COM A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. ENSINO BÁSICO. POSSIBILIDADE. Em conformidade com os artigos 208, VII, e 212, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, bem como o artigo 9º, II, do Decreto nº 6.003/2006, é possível a utilização da quota municipal da contribuição social do salário-educação para fins de pagamento de despesas realizadas com o fornecimento de alimentação escolar aos educandos do ensino básico. **Não é permitida a utilização dos aludidos** gastos no cômputo do índice constitucional da educação, que, nos termos do artigo 212, caput, da CF, destina-se à manutenção e desenvolvimento do ensino e incide sobre a receita resultante de impostos (que não se confundem com contribuições sociais).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GE-RAIS

RESOLUÇÃO № 12.312, DE 12 DE ABRIL DE 2016. (Processo nº 859039)

EMENTA: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL – 1)
EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – CUSTEIO DE MERENDA
ESCOLAR - FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – POSSIBILIDADE – DESTINAÇÃO
DE RECURSOS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL – VEDAÇÃO – 2)
LANÇAMENTO DA DESPESA REALIZADA COM RECURSO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO À CONTA DO PERCENTUAL DE DESPESAS COM APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO – VEDAÇÃO – 3) COMPRA DE MERENDA ESCOLAR – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE LICITAÇÃO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAM-BUCO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1283/19 (Processo n.º 1927649-7)

(...) no mérito, RESPONDER ao Consulente nos termos a sequir:

Pergunta: É possível a utilização dos recursos do salário educação para a aquisição e distribuição de uniformes escolares para estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino? Resposta:

- 1. Nos termos da legislação em vigor, os recursos do salário-educação podem ser utilizados para aquisição de uniformes escolares, desde que sejam destinados aos estudantes da educação infantil, ensino fundamental e educação especial, e vinculados ao ensino fundamental público, ressalvado, em qualquer hipótese, o pagamento de despesas com pessoal;
- 2. Os gastos com recursos provenientes do salárioeducação não devem ser considerados como valores
 aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no artigo 212 da Constituição Federal
 não sendo, portanto, computados no cálculo do mínimo constitucional.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS TC-5468/2019

CONSULTA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RE-CURSOS PARA CUSTEIO DE UNIFORMES, MOCHILAS, CALÇADOS, REALIZAÇÃO DE EXAMES OFTALMOLÓGI-COS E AQUISIÇÃO DE ÓCULOS PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA. <u>VEDAÇÃO À INCLUSÃO DAS DESPE-</u> SAS PARA FINS DE ATINGIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE INVESTIMENTOS EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

"[...] II – NO MÉRITO, responder ao Consulente: É possível a utilização dos recursos provenientes do salário-educação para custeio de uniformes, mochilas, calçados e a realização de exames oftalmológicos e aquisição de óculos de grau para os alunos de rede municipal de educação básica, desde que não sejam computadas para fins de atingimento dos percentuais constitucionais mínimos de investimentos em manutenção e desenvolvimento do ensino, e observadas as sequintes condições:

[...]

Em conformidade com os artigos 208, VII, e 212, §§ 4º e 5º, da CF, é possível a utilização da contribuição social salário-educação para aquisição de uniformes escolares, desde que sejam destinados aos estudantes da educação infantil, ensino fundamental e educação especial, e vinculada ao ensino fundamental público, ressalvado, em qualquer hipótese, o pagamento de despesas com pessoal. E ainda, não é permitida a inserção dos aludidos gastos no cômputo do índice constitucional da educação, que, nos termos do artigo 212, caput, da CF, destina-se à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e incide sobre a







DIGITALMENTE

receita resultante de impostos (que não se confundem com contribuições sociais).

Enfim, por tudo o quanto se expôs e se demonstrou, resta evidenciada a possibilidade de utilização do salário-educação em programas suplementares de alimentação escolar e aquisição de uniformes na educação básica pública, com fundamento no § 4º, do art. 212, especialmente para dar atendimento aos comandos insertos nos artigos 208, VII e 227, todos da Carta Federal de 1988.

Novamente a par da baliza jurisprudencial traçada e, ainda, pelos fundamentos constitucionais, legais e regulamentares fixados, estabelecemos resposta negativa ao quesito 03, no sentido de compreender como vedado o computo dos investimentos custeados com as receitas do salário-educação, por se tratar de contribuição social e não imposto, na forma prescrita pelo caput do art. 212, da CF/88.

Transcrita a detida análise de mérito, formulada pela Diretoria Jurídica do TCMPA, consigo que daquele parecer consta, ainda, a competente avaliação dos requisitos de admissibilidade consultiva, a qual já dei por superada, na forma legal e regimental, para além, ainda, de opinativo pela fixação de repercussão geral na posição que venha a ser fixada por esse Colendo Plenário, na forma do art. 241, do RITCMPA⁴ (Ato 23).

Assim, considerando o atendimento das formalidades regimentais para seu processamento e a preliminar instrução, através da Diretoria Jurídica, deste TCM-PA, procedi com a apreciação da matéria, na forma do presente relatório e voto que submeto à consideração deste Colendo Plenário, o qual recebeu prévia distribuição aos Gabinetes dos Ilustres Conselheiros, com o escopo de conhecimento antecipado e aprofundamento sobre o tema submetido.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, consigno o juízo de admissibilidade da presente consulta, a qual estabeleço em aderência a detalhada análise realizada pela DIJUR, onde fez-se observar o atendimento dos requisitos cumulativos expostos nos incisos I a IV do art. 231 c/c inciso II do art. 232, ambos do RITCMPA, estabelecendo sua formulação por autoridade competente (Prefeito Municipal); sob a forma de tese e com indicação de quesitos, cuja temática (aplicação de recursos públicos na educação), recorre ordinariamente à competência do controle externo desempenhado pelo TCMPA.

NO MÉRITO, tal como já antecipei em relatório, acompanho na integralidade e adoto como resposta e fundamento decisório e balizador da presente consulta, os termos do já citado Parecer Jurídico n.º 83/2024/DIJUR/TCMPA, conforme transcrita análise de mérito, notadamente pelo especial cotejamento realizado dentro do quadro constitucional, legislativo, normativo e jurisprudencial, colecionada de forma ampla, perante os citados Tribunais de Contas.

Traçadas tais considerações apresento resposta objetiva aos quesitos consultivos, nos seguintes termos:

01) Poderia o Município X utilizar os recursos da contribuição social do QSE municipal para fins de pagamento de despesas de fornecimento de Alimentação Escolar aos Alunos do ensino básico municipal?

Resposta: Em conformidade com os artigos 208, VII, e 212, §§ 4º e 5º, da CF/88, bem como o artigo 9º, II, do Decreto Federal n.º 6.003/2006, é possível a utilização da quota municipal da contribuição social do salário-educação para fins de pagamento de despesas realizadas com o fornecimento de alimentação escolar aos educandos do ensino básico.

02) No mesmo contexto anterior, poderia o Município X utilizar os recursos do QSE municipal para fins de pagamento de despesas do fornecimento de uniforme escolar aos Alunos do ensino básico municipal?

Resposta: Em conformidade com os artigos 208, VII, e 212, §§ 4º e 5º, da CF/88, bem como o artigo 9º, II, do Decreto Federal n.º 6.003/2006, é possível a utilização da quota municipal da contribuição social do salário-educação para fins de pagamento de despesas realizadas com o fornecimento de uniforme escolar aos educandos do ensino básico.

03) Em caso positivo a algum dos questionamentos acima, estes gastos seriam computados para fins do artigo 212, caput, da Constituição Federal, que estipula o mínimo de 25% de destinação de receita resultante de impostos do Município à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)?

Resposta: Não é permitida a utilização das aludidas receitas e despesas no cômputo do índice constitucional de investimento na educação, que, nos termos do artigo 212, caput, da CF/88, destina-se à manutenção e desenvolvimento do ensino e incide sobre a receita resultante da arrecadação de impostos.







Por fim, destaco e consigno que é expressamente vedada a utilização das receitas do salário-educação, para pagamento de pessoal, ainda que a referida mão de obra seja utilizada para a preparação da alimentação escolar, na forma do art. 7º, da Lei Federal n.º 9.766/1998, bem como à luz da vasta jurisprudência colecionada.

Consignadas as respostas aos quesitos consultivos, proponho, ainda, em meu voto, em aderência ao opinativo de nossa DIJUR, a fixação de resposta à consulta sob a forma de Prejulgado de Tese, com amparo na previsão estabelecida no art. 241 do RITCMPA, dando-se, assim, repercussão geral e vinculativa da deliberação que se venha fixar.

Diante do exposto, submeto, por fim, a proposta de Ementa à decisão, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2024. ATENDIMENTO DOS **REQUISITOS REGIMENTAIS** ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA. QUOTA MUNICIPAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO (QSE). PAGAMENTO DE DESPESAS REALIZADAS COM A ALIMENTAÇÃO e UNIFORME ESCOLAR. ENSINO BÁSICO. POSSIBILIDADE. CONTABILIZAÇÃO DESTAS RECEITAS E DESPESAS NO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL PREVISTO PELO ART. 212 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

- 1. Em conformidade com os artigos 208, VII, e 212, §§ 4º e 5º, da CF/88, bem como o artigo 9º, II, do Decreto Federal n.º 6.003/2006, é possível a utilização da quota municipal da contribuição social do salárioeducação para fins de pagamento de despesas realizadas com o fornecimento de alimentação e/ou uniforme escolar aos educandos do ensino básico.
- 2. É expressamente vedada a utilização das receitas do salário-educação, para pagamento de pessoal, ainda que a referida mão de obra seja utilizada para a preparação da alimentação escolar, na forma do art. 7º, da Lei Federal n.º 9.766/1998.
- 3. Não é permitida a utilização das aludidas receitas e despesas no cômputo do índice constitucional de investimento na educação, que, nos termos do artigo 212, caput, da CF/88, destina-se à manutenção e desenvolvimento do ensino e incide sobre a receita resultante da arrecadação de impostos.
- 4. Fixação de prejulgado de tese, na forma do art. 241,

Esta é a resposta à CONSULTA formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário, na forma regimental.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de abril de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

- https://alimentacaoescolar.org.br/noticias/2023/03/17/alimentacaoescolar-e-a-principal-refeicao-para-56-dos-estudantes-do-grande-rio-revelapesquisa/
- ² https://www.linkedin.com/pulse/alimenta%C3%A7%C3%A3o-escolarensino-p%C3%BAblico-1nk3f/
- 3 https://centrodeexcelencia.org.br/novo-relatorio-do-wfp-reveladados-importantes-sobre-alimentacao-escolar-incluindo-o-brasil/
- ⁴ Art. 241. As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, constituindo Prejulgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejulgamento de fato ou caso concreto.
- § 1º. Entende-se por prejulgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.









